

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR

**CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA
ANTES DE APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO:
UM ESTUDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS GERADOS
ENTRE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL ATÉ A CONVOLAÇÃO DA FALÊNCIA**

CRICIUMA, DEZEMBRO DE 2010

AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR

**CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA
ANTES DE APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO:
UM ESTUDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS GERADOS
ENTRE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL ATÉ A CONVOLAÇÃO DA FALÊNCIA**

Monografia desenvolvida na área de Direito Comercial e Empresarial, apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Andréia Dota Vieira

CRICIUMA, DEZEMBRO DE 2010

AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR

**CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA
ANTES DE APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO:
UM ESTUDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS GERADOS
ENTRE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL ATÉ A CONVOLAÇÃO DA FALÊNCIA**

Esta Monografia de Conclusão de Curso foi julgada adequada à obtenção do grau de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC.

Criciúma, 02 de dezembro de 2010

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Andreia Dota Vieira - Orientadora
Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof. Elton Tibes da Silva - Examinador
Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof. Maurício Colle de Figueiredo - Examinador
Centro Universitário Barriga Verde

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial minha esposa Cibele e meus filhos Gabriela e Guilherme, que souberam entender minha ausência no convívio familiar durante os momentos de estudo, como se não bastassem os momentos de trabalho.

AGRADECIMENTOS

Os primeiros passos no curso de direito foram dados no ano de 1999, concluindo duas primeiras fases. A escolha pela docência e pelo aprofundamento no estudo da administração de empresas seguiu como opção daquele momento.

Ao trilhar o caminho do Poder Judiciário, na qualidade de perito em processos de diversas naturezas e de administrador judicial em empresas e, em especial de empresas em regime de concordata ou falimentar nasceu o interesse e a necessidade de buscar a ciência do direito.

No princípio, pareceu somente necessidade como ferramenta de trabalho. Depois, veio o interesse mais profundo pelo direito como um todo, agora, quem sabe, como ofício também. Contudo, foi necessário que algumas pessoas, fundamentais, me despertassem, incentivassem e auxiliassem para a jornada que se reiniciava, agora aos 39 anos de idade.

Agradeço, portanto, ao Poder Judiciário, tanto nas esferas Estaduais, Federais e do Trabalho, assessorias e demais servidores, indispensáveis na aplicação célere da justiça. Em especial às seguintes pessoas: a Dra. Gabriela Gorini Martignago Coral, magistrada que há mais de uma década confiou-me o primeiro encargo judicial, como perito, seguido de outros de comissário, síndico e de administrador judicial, permitindo a iniciação no ofício, e pelas valiosas orientações jurídicas, sempre contemplando a legalidade e a justiça primordialmente. Ainda, pelo incentivo a buscar a formação em direito, que dizia ser indispensável para meu crescimento profissional; a Dra. Vânia Petermann, que igualmente me confiou as tarefas de perito e de administrador judicial, oferecendo a visão ampla das administrações judiciais, do ofício de perito, indicando e também incentivando a busca do bacharelado em direito. Pela sempre clara orientação nos casos de dúvida, de forma severa e ordeira, como a justiça reclama; a Dra. Eliza Maria Strapazonn, que recebeu a competência de todos os feitos de ordem falimentar, permitindo que a confiança anteriormente depositada por outros magistrados, brotasse durante o andamento dos processos, que culminou com novas nomeações tanto para o encargo de administrador judicial como de perito. Pela sua maneira simples de lidar com as pessoas, mas sem nunca perder de vista necessidade da prestação jurisdicional célere e apropriada que os processos e o judiciário buscam e merecem; a todos os demais magistrados que me confiaram tarefas cujo encargo é de confiança destes, que de maneira direta e indireta me despertaram a necessidade de buscar mais conhecimentos, agora na ciência jurídica; a Escrivãs, hoje denominadas Chefes de Cartório, Elizabete Clarinda, e Albertina Porto, que, com paciência e dedicação me auxiliaram na condução dos

processos em que fui nomeado, e pelo insistente apoio em seguir os estudos do direito.

Outra instituição que merece meus agradecimentos é o Ministério Público de Santa Catarina, a quem agradeço na pessoa do Dr. Henrique Limongi, Promotor de Justiça que tem a competência do acompanhamento dos feitos relativos a insolvência, há mais de uma década. Aqui, pela confiança depositada na condução dos processos de concordata, recuperação judicial e falência, sem nunca desviar a atenção da rígida aplicação da Lei, mas emprestando crédito para que os pareceres fossem aplicados na forma mais célere e justa possível.

Aos advogados Carlos Werner Salvalaggio e Cesar Tadeu de Menezes, que foram os primeiros profissionais da área com quem tive longo relacionamento, me representando por mais de 15 anos, que me demonstraram que a busca da justiça, está no direito, e entro deste, sempre, a ética, a lealdade e o respeito.

À advogada e amiga Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes, que há mais de quatro anos divide comigo o espaço profissional e pessoal, permitindo que meu crescimento no campo do direito seja menos penoso, prestando serviços, orientando e auxiliando de forma leal e incessante, inclusive nas empreitadas acadêmicas. Também pela tolerância, quando no dia a dia, minha inexperiência desejava buscar soluções que não eram tecnicamente possíveis, mas, a calma e a dedicação permitiam que estas viessem no tempo certo.

À minha orientadora, que permitiu não só o acompanhamento e desenvolvimento do presente trabalho, como também a verdadeira construção do conhecimento profissional que toda universidade deve oferecer aos seus acadêmicos que buscam a formação profissional, para que o mercado de trabalho lhes recepcione e lhes ofereça a realização completa.

Por fim, aos meus amigos de todos os dias, Zulmar José Casagrande e Valdir Malkowski, que entre conversas, negócios e “cafés”, me emprestaram sua experiência, auxílio e solidariedade nos momentos difíceis, quando, muito menos eu podia lhe retribuir no mesmo gênero e quantidade. Coisas que só existem em amizades verdadeiras. Só os amigos poderiam saber bem o que o outro gosta e precisa, e, não raras vezes, fazem de conta que as dificuldades não existem, para que alguém que gostam seja mais completo e realizado, tanto pessoal como profissionalmente. Partilho com eles, frequentemente as tristezas e as alegrias da minha vida, desta grande alegria, inclusive.

“Direito é aspiração de Justiça, é ideário de socialidade, é vocação vital, é anseio gótico de perfeição e equilíbrio. Direito é idéia de Justiça, é técnica de conduta, é praticidade aliada à teoria com vistas ao imediatismo do concreto.”

Wilson de Souza Campos Batalha

RESUMO

Neste trabalho dissertativo, aborda-se o tema convocação de recuperação judicial em falência antes de aprovado o plano de recuperação com foco na classificação dos créditos gerados entre o processamento do pedido de recuperação judicial até a convocação da falência. Teve-se como objetivo geral, definir a classificação destes créditos, detalhando inclusive a base legal de tal conclusão. Justifica-se a escolha do tema, visto que, após a vigência da Lei 11.101/2005 de 09/02/2005, a nova Lei da Recuperação de Empresa e Falência, o setor empresarial e jurídico debruçou-se sobre a real efetividade e meios de aplicação da mesma no plano fático. Na recuperação judicial o devedor utiliza o meio jurídico para tentar recuperar a empresa que está em crise econômica, evitar maiores perdas aos credores e evitar ainda a falência, priorizando neste período a função social desta. Como qualquer novo diploma legal, em especial quando este substitui outra lei que regulava o assunto, no caso o derogado Decreto Lei 7661/45, muitas situações interpretativas entre a Lei e o cotidiano empresarial, nublam inicialmente a segurança jurídica almejada nas relações negociais. O objetivo principal da Lei de Recuperação de Empresa e Falência é auxiliar uma empresa que esteja em crise financeira a se recuperar, evitando, portanto, que a falência seja decretada. Mas caso a falência ocorra, deve também o direito regular o modo de apuração do ativo da falida, e a ordem de pagamento dos credores sujeitos a falência, qual seja o seu passivo. Neste trabalho concentra-se os estudos sobre a classificação de créditos no caso de uma recuperação judicial, em que foi convocada a falência anteriormente a apresentação do plano de recuperação, estudando a classificação, agora na falência, daqueles créditos gerados entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e a decretação da quebra. Para tanto, fez-se explanação qualitativa, com dissertação de material bibliográfico, usando a pesquisa do tipo descrição. Pretende-se comprovar que inexistem créditos extraconcursais quando ocorre a situação fática aqui explorada, tratando-se de falência normal.

Palavras-chave: Direito Comercial e Empresarial. Recuperação Judicial e Falência. Classificação de Créditos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DO DIREITO FALIMENTAR.....	13
2.1 Teoria geral da falência e seus aspectos históricos.....	13
2.2 A evolução legislativa do direito falimentar e recuperacional no Brasil.....	19
2.3 Os efeitos jurídicos da sentença de falência sobre a sociedade empresária.....	21
2.4 A natureza do “processo” falimentar e seu enquadramento no sistema geral do processo.....	25
3 NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS NO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO ÂMBITO DA LEI 11.101/2005.....	29
3.1 As inovações da nova Lei de quebras no âmbito recuperacional	29
3.1 Os requisitos necessários à empresa que pleiteia a recuperação judicial	33
3.2 Procedimentos legais e administrativos para a empresa que obteve o deferimento do processamento da recuperação judicial.....	38
3.3 A apresentação, aprovação pela assembléia de credores, deferimento do Plano de Recuperação e a homologação da recuperação pelo juízo – requisitos e obrigações	40
3.3.1 O plano de recuperação e seus requisitos.....	41
3.3.2 A apresentação do plano e a apreciação deste pela Assembléia de Credores.....	42
3.3.3 A concessão judicial, por sentença, da Recuperação Judicial pela homologação do Plano de Recuperação.....	44
3.4 O papel de fiscalização do Comitê de Credores no decorrer do processamento do plano.....	47
3.5 Cumprimento e encerramento da Recuperação Judicial.....	48
4 OS CASOS DE FALÊNCIA SUPERVENIENTE, ANTERIOR A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E OS REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.....	50
4.1 Possibilidade de decretação da falência, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.....	52
4.2 Diferença na classificação dos créditos gerada na falência decretada antes e	

após a homologação do plano de recuperação.....	
4.3 Qual a norma aplicável ao crédito gerado entre a data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, e a falência decretada antes da apresentação do plano de recuperação?.....	60
4.4 Publicação da relação de credores do devedor e do administrador judicial: prazos e impugnações possíveis e consequente formação e publicação do Quadro Geral de Credores.....	61
5 CONCLUSÕES.....	63
REFERENCIAS.....	64
ANEXOS.....	66
Anexo I: Lei 11.101/2005	67

1 INTRODUÇÃO

Aborda-se na presente pesquisa, a convolação de recuperação judicial em falência antes de aprovado o plano de recuperação, focando a classificação dos créditos gerados entre o processamento do pedido de recuperação judicial até a convolação da falência.

Justifica-se a escolha do tema, a se considerar que nenhuma empresa se mantém estática após o pedido de recuperação judicial (até a apresentação do plano de recuperação o efetivo deferimento do processo de recuperação), necessitando comprar matérias primas, insumos e contratar mão de obra e etc. Busca-se conhecer qual a segurança jurídica para aqueles que negociam com a empresa recuperanda, caso ela venha e falir antes da apresentação e homologação do plano de recuperação.

Teve-se como problema de pesquisa: qual a classificação dos créditos no processo falimentar, desdobrado (convolado) em falência?

Desta forma o objetivo geral é definir a classificação destes créditos, detalhando inclusive a base legal de tal conclusão.

O trabalho foi construído considerando a hipótese descrita como problema, e, em interpretação direta da Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperação e Falência de Empresas, conjugada com a doutrina específica do direito falimentar.

Os procedimentos metodológicos da pesquisa se classificam como qualitativa, visto que se trata de pesquisa social e não aborda tratamento estatístico e no entendimento de Richardson (1999, p. 80) “[...] os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação entre curtas variáveis, compreender e classificar os processos dinâmicos vividos por grupos sociais [...]”. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, visto não se fazer uso de materiais de campo, ou pesquisa ação, apenas obras já conceituadas cientificamente, ou seja, material já elaborado, confirmando com Gil (1999, p. 65): “Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas [...]”. Também se classifica a pesquisa como descritiva pelo fato de descrever convolação de recuperação judicial em falência. Segundo Gil (1999, p.44) é um método utilizado, habitualmente, pelos “pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. São também as mais solicitadas por organizações como instituições educacionais, empresas comerciais, partidos políticos etc”.

O trabalho está organizado, na primeira seção, com marco introdutório, seguido da segunda seção sobre os aspectos gerais e históricos da falência, suas origens e evolução legislativa nacional, e assim se conhece os pilares principais do direito falimentar, cujos princípios que vigem até hoje. Na terceira seção, se aborda o instituto da recuperação judicial propriamente dito, a comparação com a antiga Concordata Preventiva, e sua sustentação legal para as diversas etapas administrativas, que ocorrem com a participação direta e indireta do administrador judicial, desde o ajuizamento do pedido e a efetiva concessão do favor legal, que consiste na moratória da sociedade empresária perante seus credores. Por fim, se explora na quarta e última seção o caso hipotético proposto, contrapondo a situação posta com a Lei aplicável e a doutrina pesquisada. Verifica-se passo a passo as etapas processuais que teoricamente podem ocorrer em sessenta dias, seus possíveis desdobramentos que florescem em interesses antagônicos da sociedade empresária devedora e a comunidade de credores, esta última dividida entre os credores anteriores ao pedido de recuperação e os posteriores. A classificação de cada tipo destes créditos de acordo com a sua natureza visando formar o quadro geral de credores, fase processual no processo falimentar em que se define a ordem e critério de pagamento de todo o universo de credores da sociedade empresária falida.

2 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DO DIREITO FALIMENTAR

Conhecer os diversos aspectos que ocorrem durante o processamento de uma falência, seja no campo jurídico ou administrativo, é indispensável para que se possa situar no tema, a fim de enfrentar a diversidade que é ponto central deste trabalho, a ser aprofundado na seção 4, especificamente.

Falir, como palavra ou conceito, pode ser vista de dois pontos de vista distintos: O econômico e o jurídico.

Do ponto de vista econômico, se trata da empresa que não possui mais recursos financeiros ou patrimoniais suficientes para pagar suas dívidas, gerando desequilíbrio financeiro, ou seja, não poderá mais solver seus compromissos, configurando a insolvência.

Já sobre o prisma jurídico, é quando algum credor, ou o próprio devedor, recorre ao Poder Judiciário, para que seja reconhecida sua insolvência, e se inicie a execução coletiva por todos os credores sobre seus bens.

A expressão falência, do verbo latino *fallere*, tinha, pois, um sentido pejorativo para significar falsear, faltar, ou como diz Ercole Vidari (DIRITTO COMMERCIALE, MILANO, 1886, v. 8, p. 117), “inganare, mancare alla promessa, alla parola, alla fede, cadere”, ou seja enganar, faltar com a palavra, com a confiança, cair, tombar, incorrer em culpa, cometer uma falha (ALMEIDA, 2001, p. 12). (grifo do autor).

Solver, no sentido mais profundo da palavra é liquidar, resolver, pagar, quitar, diluir, extinguir algo. Falir, de forma antagônica à primeira palavra, por sua vez significa falha, omissão, impontualidade. “O vocábulo falência deriva do latim *fallere*, que exprime a idéia de faltar com o prometido, identificando, outrossim, com o verbo enganar. Significa, pois, falha, omissão, traduzindo a falta de cumprimento daquilo que foi assumido” (CAMPINHO, 2009, p. 3).

2.1 Teoria geral da falência e seus aspectos históricos

A mercancia ou o comércio, veio após a fase em que os artesãos passaram a produzir mais do que necessitavam, pois a economia deixara há tempos a fase do escambo,

passando a exercer o crédito como ferramenta principal das negociações.

Legislações mais antigas no mundo, inclusive o nosso recente derogado DL 7661/45, tratava os envolvidos no direito falimentar, simplesmente como “comerciantes”. Não por menos, que há pouquíssimo tempo, as universidades de direito e doutrinadores deixaram para traz a nomenclatura de ”**direito comercial**” adotando em substituição, a (moderna) nomenclatura de “**direito empresarial**”. A explicação é simples: não haviam indústrias, distribuidores, transportadoras ou prestações de serviços que antecedessem o comércio, como fase final do consumidor. Só havia os artesãos (que atuavam como fabricantes, distribuidores e transportadores), que se organizavam em suas corporações de ofício. Portanto, residia quase que tão somente nos comerciantes a possibilidade de falir.

A modernidade e o indiscutível avanço no mundo dos negócios, que evoluiu e sempre continuará evoluindo, nos trouxe o atual “**direito empresarial**”, em alguns casos, já é tratado como “**direito econômico**” (SIMIONATO, 2008. p. 36.).

Assegurar juridicamente os direitos destas relações negociais, mantendo assimetria e equilíbrio econômico, é tarefa do Estado:

O Direito é aspiração de Justiça, é ideário de socialidade, é vocação vital, é anseio gótico de perfeição e equilíbrio.

O Direito é idéia de justiça, é técnica de conduta, é praticidade aliada à teoria com vistas ao imediatismo do concreto.

A vocação jurídica não é apenas serena meditação, sedimentada em estudos e pesquisas do que é e do que já foi, em passado próximo ou remoto. É vivência tormentosa dos problemas, no dia-a-dia da litigiosidade no vai-e-vem dos interesses, no lusco-fusco das paixões e das discórdias.

Nenhum ramo do Direito oferece tão vasto campo para a litigiosidade, para o entrelhecho dos interesses, para a comunidade de preocupações no esvair-se dos patrimônios e dos empreendimentos. Nenhum ramo como o Direito falimentar tem desafiado a evolução dos tempos, com preocupação fundamentais de diversa natureza, impondo soluções e exigindo a punição da fraude ou facultando a reabilitação dos comerciantes honestos (BATALHA, 1991. p. 4. (grifo meu).

Na última parte da citação acima, é que se vislumbra a possibilidade de “*reabilitação dos comerciantes honestos*”, onde se afasta a antiga pecha da presunção absoluta de fraude por parte daqueles que atravessam dificuldades financeiras, facultando-lhes também a proteção da justiça nestes casos.

É por este caminho, o da eventual recuperação da empresa que se iniciam os estudos deste trabalho, partindo em seguida, para o decreto falimentar, seus efeitos e

conseqüências para a empresa e para a comunidade de credores nela inserida e interessada.

O equilíbrio nos negócios é subentendido como o trato de confiança recíproca que as partes que negociam depositam um no outro. Aquele que recebe ou contrata determinado produto ou serviço acredita na qualidade e pontualidade do que efetivamente recebe. Na contrapartida, a parte que entrega determinado bem ou presta determinado serviço, deseja receber o valor ajustado na forma, prazo e quantia previamente estabelecida.

Daí, se sustentar que o ordenamento legal que trata da recuperação judicial e de falências, não busca a resolução de problemas jurídicos tão somente, mas principalmente, de problemas econômicos e financeiros das relações empresariais e negociais. Eis o ensinamento de Campinho (2009, p. 4):

A falência revela-se como conjunto de atos ou fatos que exteriorizam, ordinariamente, um desequilíbrio no patrimônio do devedor. O instituto da falência faz emergir um complexo de regras, estabelecidas com o escopo de disciplinar e oferecer uma solução a esse desequilíbrio verificado, revelador de um estado de insolvência do devedor, que não possui patrimônio capaz de atender ao cumprimento de suas dívidas. Hodiernamente, como já esclarecia Carvalho de Mendonça, a falência não mais se presta a se servir de instrumento de “ignorância e desonra, nas mão e credores para vingança pessoal contra o devedor. Assim, como atesta o ilustre comercialista, “a lei que a disciplina não é a lei da cólera”, afastando-se, destarte, as expressões falência e quebra do sentido etimológico originário.

A conotação “pessoal” a que atribui o autor supra citado, se reporta aos tempos mais remotos do direito falimentar, em que “A execução recaía sobre o indivíduo e não sobre os seus bens, e a pessoa do devedor era a única garantia dos seu credores, situação esta que se coadunava perfeitamente com o regime então preponderante de trabalho escravo” (SIMIONATO, 2008, p. 213). Ou seja, pouco adiantava o devedor possuir bens capazes de suprir o débito com seus credores, pois, sob seu corpo recaía a satisfação dos mesmos.

Sustenta Batalha (1991, p. 4) que “O *in partes secare* do mais remoto Direito romano, que nunca chegou a ser usado, pelo menos tanto quanto nos reserva a história[...]”, ao contrário de Simionato (2008, p. 216) que “[...] o credor tinha o direito de proceder via *manus iniectio*, prendendo o devedor, e colocando sob os grilhões. Se ninguém se apresentasse dentro de certo prazo para efetuar o pagamento, o credor poderia matar o devedor e ou vendê-lo *trans Tiberim* como escravo”. Por sua vez, sendo mais de um credor, “dividia-se” o corpo do devedor (*partes secare*) em partes iguais ao número de credores. Assim, por óbvio que o procedimento se mostrava tão somente como vingativo, e não satisfativo dos créditos

propriamente dito, já que de fato, nada restava aos credores, não sendo crível que os credores saíam com “pedaços do corpo” do devedor como se tivessem recebido seus créditos. Alguns autores, dizem tratar de metáforas que delinearam os pilares do direito falimentar, em especial a *par conditio creditorum*, a igualdade entre os credores, que concorrem no patrimônio do devedor falido, quando, na realidade se dividia o valor obtido com a venda do devedor como escravo.

É regra geral, tanto no mais distante passado como nos dias atuais, que a comunidade de credores, conhecida como *massa subjetiva*¹, persiga a melhor forma possível de recuperação dos créditos que pereceram nas mãos do devedor. Organizados todos com um só objetivo, a comunhão de credores passa a chamar, e representar pela *Massa Falida*, ou seja, a universalidade que se constitui na falência.

Assemelhando-se ao “espólio”, que igualmente busca conhecer e dividir o patrimônio do “*de cuius*”, a *Massa Falida* sequer tem personalidade jurídica, e, segundo alguns autores, sua característica denota sua existência unicamente para “residir em juízo”, que outros chamam de “ficção jurídica”. Basta que se diga que esta “nace” com a prolação da sentença de quebra, e, após cumprir seu objetivo em juízo, “some” do mundo jurídico ao final do feito falimentar. Anote-se, não ter qualquer registro na Juntas Comerciais, inscrição de CNPJ, composição societária ou qualquer similitude de organização como entidade. Enfim, é fictícia, atípica e somente serve aos interesses da Justiça e dos credores em última análise. Nada mais.

Buscar o patrimônio do devedor, ou seja, toda universalidade de bens e direitos deste, que passa a chamar de *massa objetiva*², e por meio da venda deste, apurar da forma mais rápida possível (*liquidação*) valores para distribuir aos credores do falido, é, em linhas gerais, o espírito da falência. Tudo isto, que antes corria pelas mãos exclusivas dos credores, que elegiam um *curador* (*síndico*, hoje denominado *administrador judicial*) passou a ser exercido de forma mais organizada pelos pretores (juízes), representando o Estado. Vê-se, novamente em Simionato (2008, p. 217-218):

Ainda em tempos passados, surgiram dois procedimentos de execução, que eram (a) *imissio in possessionem* e *pignoris capio*. A primeira representou o fim da fase da *manus iniectio*, retirando os abusos que eram cometidos contra a pessoa do devedor,

¹ Toda a comunidade de credores públicos e privados interessados na falência, no seu andamento e resolução, visando a satisfação de seus créditos.

² Conjunto de bens móveis, imóveis, tangíveis e intangíveis pertencentes ao devedor (falido), que sejam passivos de avaliação e conversão em moeda no processo falimentar, visando satisfazer os credores interessados.

inaugurando a intervenção do estado na regulação jurídica e institucional da solução de conflitos oriundos do não-cumprimento das obrigações. [...] Contudo, apesar de grande importância desta solução sobre o controle da execução coletiva, passando da fase da *manus iniectio* para o *missio in possessionem*, esta manteve alguns postulados tradicionais. Um ponto fundamental da *missio in possessionem* era **que o credor teria a posse de seus bens, porém nunca a propriedade** [...]. Outra não poderia ser a doutrina de PELLEGRINO, ao afirmar que em razão do caráter geral da *missio in possessionem* se aplicava tal dispositivo tanto aos devedores confessos quanto aos julgados que não tivessem satisfeito as suas obrigações. Esta forma de execução, ainda que se de conotação patrimonial porque havia por objeto os bens do devedor e não da pessoa, não mirava à satisfação sobre o preço destes bens. A apreensão destes bens era, também aqui, *como na execução pessoal, um meio de coação sobre a vontade*. Somente a espoliação de todo o patrimônio podia consistir um meio de coação equivalente, pela eficácia, à apreensão da pessoa somente a apreensão de todo o patrimônio podia dar lugar a uma ulterior substituição, aquela de uma terceira pessoa, o *bonorum emptor*, que sucedendo como herdeiro, no ativo e no passivo do devedor, fizesse o que este não tinha feito, e pagasse os credores. [...] **Em realidade, a *missio in possessionem* consistia em que o pretor, fundado no seu poder de império e afim de pressionar sobre a vontade de uma pessoa, permitia que o credor entrasse na posse destes bens**, de modo que do incômodo causado, e dos prejuízos derivados fosse ele induzido a obedecer a ordem do magistrado. (grifo em negrito meu e em itálico do autor).

A citação acima demonstra o início da execução coletiva sobre o patrimônio do devedor, de modo que os credores dispunham dos bens do mesmo, em sua totalidade, até o limite das dívidas, pouco importando se a totalidade destes fosse suficiente para todo o pagamento.

Neste caso, é que se coloca a condição de igualdade dos credores, a já comentada *par conditio creditorum*. Até aí, nada mais ocorria do que a divisão em partes iguais ou proporcionais do resultado da venda dos bens do devedor entre seus credores.

Novo desafio já se apresentou também nos primórdios dos procedimentos falimentares, qual seja a classificação dos créditos quando, em caso de insuficiência de valores para satisfazer todos os débitos a que o devedor estava sujeito ao tempo de sua falência.

A preferência de créditos dentro de um concurso falencial, se iniciou pelo entendimento de que determinados valores tinham características mais importantes que os valores comerciais puros e simples. Assim, “entende Pellegrino que em casos especiais se aplicava um procedimento patrimonial, a *pignoris capio*. **Para alguns créditos especificamente enumerados pela lei que tinham caráter sagrado ou público**, era concedido ao credor de realizar o seu direito mediante a apreensão de um bem do devedor.” (SIMIONATO, 2008, p. 218). (grifo meu).

Os dias atuais não divergem destes procedimentos, entendendo o legislador há

muito tempo, a necessidade de classificação dos créditos quando da divisão do resultado dos valores arrecadados por meio da venda dos bens do falido. No Diploma falimentar pátrio vigente, as preferências estão relacionadas no art. 83, iniciando pelos créditos de natureza trabalhista, que se sabe ser de natureza alimentar, e, em todas as esferas do direito, são tratados de forma distinta.

O positivismo da legislação falimentar encontra na história os mesmos motivos dos dias atuais para subsistir e ser aplicada, **a segurança nas relações comerciais** e empresariais. O abandono do caráter de vingança pessoal, ou sacrifício físico do falido, deram lugar a organização legal, que melhorasse a margem de segurança entre os comerciantes da época, que hoje se repete, como explica Mendonça (2009).

A fallencia penetrou, porém, no direito moderno com uma feição essencialmente commercial por motivos simplesmente históricos.

Na idade media causas politicas, economicas e sociaes concorreram efficazmente para que, em diversos Estados do norte da Itália, entre outros Genova, Florença, Milão e Veneza, se desenvolvesse o espirito commercial. As novas relações, que então appareceram, não encontraram na legislação daquelles Estados normas que se lhes applicassem; tiveram de ser regidas pelos usos e costumes.[...] O velho direito italiano foi, pode-se dizer, o laboratório da fallencia moderna. Introduziu a designação normal dos syndicos; o balanço; exame de livros e contas; a verificação do activo e passivo; a publicidade da fallencia; a exigibilidade das dividas a prazo; o periodo suspeito; a privação do fallido da administração de seus bens; a distribuição de dividendos proporcionaes á importancia dos creditos, salvas as preferencias hypothecarias e privilegiadas; a prestação de alimentos ao fallido em certos casos; o accordo entre o fallido e os syndicos representantes dos credores e approved pela maioria destes, obrigando a todos os outros ausentes e dissidentes; a cessão de bens concedida aos fallidos casuaes etc. (grifo meu). (Grafia original).

As relações negociais e empresariais dos dias atuais, dentro do novo sistema do direito empresarial e econômico, continuam a exigir maior empenho dos legisladores e do Poder Judiciário, para assegurar que o crédito concedido tanto no âmbito nacional como internacional possa ser instrumento de desenvolvimento das nações.

Outro aspecto incluso no direito falimentar era o da Concordata Preventiva e o da Concordata Suspensiva, que se tratava de moratórias requeridas pelos devedores, a que se submetiam todos os credores quirografários. Estes institutos, textualmente previstos do derogado DL 7661/45, deram lugar a Recuperação Judicial, que se aborda de forma específica no presente trabalho.

2.2 A evolução legislativa do direito falimentar e recuperacional no Brasil

A legislação nacional veio a reboque da família real, que no Brasil colônia já vislumbrava na comercialização de açúcar, madeira e minerais, a comercialização que traria o desenvolvimento à nova colônia. Oliveira (2009) detalha este histórico:

O Direito Comercial brasileiro tem origem em 1808 com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil e a abertura dos portos às nações amigas. Da sua origem até o surgimento do Código Comercial Brasileiro, disciplinavam as atividades comerciais no país as leis portuguesas e os Códigos Comerciais da Espanha e da França, já que entre as leis portuguesas existia uma lei (lei da Boa Razão) prevendo que, no caso de lacuna da lei portuguesa, deveriam ser aplicadas, para dirimir os conflitos de natureza comercial, as leis das nações cristãs, iluminadas e polidas.

O primeiro passo para uma lei com redação apropriada à realidade brasileira, veio somente no século XVIII, mas ainda com as nuances dos países europeus, como não poderia deixar de ser, dado ao primitivismo social da época, e a condição de recente colônia de um país daquele continente. Continente este, com quem deveria manter a continuidade das relações comerciais, portanto, deveria lhes oferecer segurança jurídica compatível com as que conviviam. Continua a ilustrar Oliveira (2009):

Em 1834, uma comissão de comerciantes apresentou ao Congresso Nacional um projeto de Código Comercial que, após uma tramitação de mais de 15 anos, originou o primeiro Código Brasileiro, o Código Comercial (Lei 556 de 25 de junho de 1850), que foi baseado nos Códigos de Comércio de Portugal, da França e da Espanha. O Código Comercial brasileiro adota a teoria francesa dos atos de comércio, podendo-se, entretanto, identificar traços do período subjetivo na lei de 1850, em razão do art. 4º prever que somente os comerciantes matriculados em alguns dos Tribunais de Comércio do Império poderão gozar dos privilégios previstos no Código Comercial. [...] Entretanto, não foi possível ao legislador brasileiro escusar-se de apresentar uma enumeração legal dos atos de comércio no país, que foi realizada no Regulamento nº 737, de 1850, especificamente nos artigos 19 e 20. O Regulamento nº 737 tratava do processo comercial e a enumeração dos atos de comércio baseou-se no Código de Comércio francês. Até 1875, a enumeração dos atos de comércio constante no Regulamento nº 737 era utilizada para delimitar o conteúdo da matéria comercial para o fim jurisdicional e para qualificar a pessoa como comerciante no país.

Para ilustrar, cita-se que a reclamação dos operadores do direito é da morosidade dos feitos falimentares. Como a discussão atual versa sobre o histórico legislativo, vale registrar os comentários contemporâneos da legislação vigente, em obra de 1899, por Mendonça (2009):

E' geralmente reconhecido, — escrevia, em 1889, o dr. MACEDO SOARES, ilustrado juiz da 2.º vara commercial da côrte do Imperio, e hoje ministro d'aquelle Tribunal, — que o processo das fallencias, tal como está determinado no Codigo Commercial do Brazil, no Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro de 1850, na Lei n. 1597 de 1.º de Maio de 1855 e mais monumentos legislativos, resente-se, entre outros defeitos, de dois gravísimos: é demasiado lento e demasiado dispendioso. A longa morosidade, que consome a paciencia dos credores, e o avultado dispêndio que absorve em custas o melhor das massas fallidas, são devidos a formalidades inteiramente inúteis, que podem ser eliminadas ou substituidas, sem damno para os credores, sem gravame para os fallidos, sem prejuízo para a verdade dos factos concernentes á qualificação da quebra, á punição dos criminosos e á rehabilitação do devedor honesto que se achar envolvido nas tramas do processo”. (grifo meu). (Grafia original).

O estudo do histórico dos procedimentos falimentares, exposto neste item, demonstrou o quanto se evoluiu em décadas, todavia, dois problemas se mantiveram constantes, a reclamar o contínuo aperfeiçoamento legislativo: a morosidade e os poucos resultados alcançados durante os procedimentos judiciais. Não foi, e não é diferente em nosso país, que veio então a produzir o DL 7661/45 como demonstra Negrão (2007, p. 15-16):

Em 1939, O Ministro da Justiça Francisco Campos, encarregou o eminente Trajano de Miranda Valverde de apresentar um projeto e Lei de Falências, o que foi feito em 31 de outubro daquele ano. Com a assunção de Alexandre Marcondes Filho como ministro interino, um novo foi encomendado a uma comissão de juristas e publicado em 4 de dezembro de 1943, trazendo as linhas mestras do texto de Miranda Valverde. Transformado em lei em 21 de junho de 1945, resultou no Decreto-Lei n. 7.661 que vigorou por cerca de sessenta anos, tendo sido quase totalmente revogado pela lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que passou a regular a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Em arremate, a vigente lei 11.101/2005 (ANEXO I), foi originada por meio do Projeto de Lei 4376/93. Mais de uma década de trâmite legislativo se seguiu até aprovação final. Por meio da relatoria do Deputado Osvaldo Biolchi, apresentado em 25/03/1998 recebeu diversas propostas de emendas de plenário, voltando com novo parecer em 30/11/1999. A redação final veio em 15/10/2003. Já no Senado Federal, sob a relatoria do

Senador Rames Tebet, somente 8 dos 222 artigos receberam modificações, em seguida, aprovada em 12/07/2004. Nova remessa à Câmara dos Deputados, seguindo os trâmites constitucionais da produção legislativa. Após novo parecer do Deputado Osvaldo Biolchi em 14/12/2004, é finalmente transformado em lei.

Destaca-se ainda, que na esteira do constante aperfeiçoamento da segurança jurídica, o próprio Banco Mundial oferece diretrizes para as declarações de insolvência, que se coadunam com o texto aprovado. Já em maio de 1992, a *UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law (Comissão das Nações Unidas de Lei de Comércio Internacional)*, promoveu um congresso internacional, chamado *Uniform Commercial Law In The Twenty-First Century*, ou, *Uniformização das Leis Comerciais no Século Vinte e Um*³, onde já se discutia não só a uniformização de leis falimentares, mas como uma convenção internacional, para se balizar processo de falência de empresas que se utilizavam de leis mais brandas quando possuíam filiais em vários países.

2.3 Os efeitos jurídicos da sentença de falência sobre a sociedade empresária

Não se pode negar que qualquer empresa que busque um socorro judicial para reequilibrar suas finanças, demonstra de forma inequívoca um desequilíbrio entre seu ativo e passivo. No melhor uso do adágio popular, “onde há fumaça há fogo”, os credores vislumbram sempre a possibilidade da quebra vir a ocorrer.

Basta que se diga, que nos Estados Unidos da América e demais países europeus, que uma grande parcela das empresas que buscam o sistema de recuperação, vão à falência. Tal medida, dentre outros motivos, ocorre porque os credores não têm a “visão apaixonada” do empreendimento da mesma forma que os proprietários, ou mesmo seus acionistas, diretores e administradores. Como dito, não se mostra a falência como um mal, na forma delineada por Coelho (2009, p. 115-116).

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que se tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a

³ Livre tradução do autor

recuperação não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é usado para garantir a permanência das empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores [...].

A sentença de quebra, embora pareça mera discussão a sua natureza, deve sim receber especial atenção. Ocorre que se trata de assunto importante a ser considerado em qualquer estudo relacionado a falências ou sistemas recuperacionais.

O escopo da sentença falimentar dá início não só a novo estado jurídico da empresa que é alvejada pela mesma, mas deflagra uma série de procedimentos sobre esta, tendo, curiosamente, efeitos *ex tunc*⁴ e *ex nunc*⁵, para determinados aspectos. Ainda apresenta carga tanto declaratória como constitutiva, também para diferentes situações, dado a amplitude de sua aplicação, sendo de longa data a discussão, como relata Mamede (2009, p. 360):

A natureza jurídica do decreto de falência é, sem sombra de dúvidas um desafio para o jurista, sendo inequívoco apenas a exclusão de um caráter condenatório, que absolutamente não está presente. Resta investigar se estamos diante de um procedimento constitutivo ou declaratório. Presentes estão, por certo, as qualidades da sentença constitutiva, já que do *decisum* decorre um novo estado para o devedor, sendo que, no caso das sociedade empresárias, decorrerá igualmente um novo estado civil, já que haverá a extinção da personalidade jurídica ao fim da liquidação resultante do decreto falimentar. Mas a sentença constitutiva com natureza *ex nunc*, ou seja, da constituição em diante, ao passo que o decreto falimentar retroage, vale dizer, tem efeitos *ex tunc*, já que o magistrado deverá fixar o termo legal em até 90 dias anteriores ao pedido de falência. **Neste contexto, parece-me ser inevitável reconhecer-lhe uma natureza híbrida, composta de qualidades comuns à declaração e a constituição, sendo neste somatório *sui generi*.** (grifo meu).

O liame a que se presta a discussão acerca da natureza da sentença falimentar reside no fato dos desdobramentos ocorridos ou a ocorrer não só no próprio processo de falência, mas em todos os eventos de mutação patrimonial que se desenrolaram na empresa propriamente dita, antes do aforamento do decreto falimentar..

Dentre eles, a criação da *Massa Falida*, a legitimidade *ad causam* que nasce para que diversos credores pleiteiem direitos tanto no feito falimentar como em processos

⁴ Diz-se do ato jurídico que tem efeitos desde sua existência, ou dá indicação de que o ato abrange também o passado, atingindo situação anterior (efeito retroativo).

⁵ Diz-se do ato jurídico que passa a vigorar de agora em diante, que vigora da celebração em diante, sem efeito retroativo.

autônomos de diversas naturezas, como ações revocatórias, restituição de bens, e etc.

Nasce ainda, o interesse imediato do Ministério Público para participar do processo, seja como fiscal da lei, na forma do arts. 82 do CPC, e ainda nos dispositivos legais da própria lei de falimentar, de natureza administrativa, processual e logicamente, criminal.

Explica Coelho (2009, p. 30), as situações que reclamam a intervenção Ministerial no âmbito da nova Lei:

A atuação do Ministério Público na falência

O Ministério Público só começa a participar do processo falimentar depois da sentença declaratória da falência. A lei prevê sua Intimação apenas em caso de o juiz decretar a quebra insolvente (art. 99, XII).

Durante a tramitação do pedido de falência, não há sentido nenhum em colher sua manifestação (ver comentário ao art. 98). E mesmo depois decretada a falência, a atuação desse órgão deve ao contrário do que inspira a cultura forense associada a Lei de 1945 ser a menor possível. Se não houver expresso e específica previsão legal de oitiva do Ministério Público, o juiz não deve remeter-lhe os autos de falência, para prestigiar a nova sistemática e garantir uma das medidas adotadas com a celeridade do processo falimentar.

As hipóteses em que a lei prevê a participação do Ministério Público na falência são as seguintes:

- a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8), as vendas dos bens do falido (art.143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do comitê (art. 30) e para propor a rescisão de crédito (art. 9) e a revocatória (art. 132);
- b) ele deve ser intimado da sentença declaratória da falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4) e da designação da hasta para a venda ordinária dos bens do falido (art. 142), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2);
- c) ele pode pedir explicação ao falido (art. 104, VI) e deve-se manifestar na prestação do administrador judicial (art. 154); e
- d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houve indícios de crime falimentar (art. 187).

Não há, em suma nenhuma razão para o Ministério Público participar de todos o pedidos e falência, das verificações e habilitações de crédito, dos pedidos de restituição e de todos os atos do processo falimentar. Deixou, por outro lado, de ser obrigatória sua intervenção em todo e qualquer processo ou interessada a massa falida. Nesses casos (pedido de falência, verificação de crédito, todo e qualquer processo que desenvolve a massa etc.), só há fundamento legal para a oitiva do Ministério Público quando o juiz constatar fatos como indício de crime, desrespeito à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

Quando não houver tais elementos, os interesses em conflito não ultrapassam os limites dos privados entre o devedor empresário em crise e seus credores. Não se revela, por isso, suficiente fundamento o Ministério Público ao longo dos atos do processo de falência.

Estes pontos, com desdobramentos na “natureza processual” que se vê no item seguinte deste estudo, demonstram a importância de se ter em mente a amplitude e o alcance

que se desenrola após ser deflagrado o início de uma falência. Explica-se: há de se tentar absorver qual o trâmite processual de um processo falimentar, ou mesmo, se ele se assemelha com outros daqueles previstos no nosso Código de Processo Civil – CPC. Na verdade, ele tem rito próprio e atípico, mesclando procedimentos de diversas áreas processuais.

Não parece possível dar uma só visão da desenrolar processual falimentar, ainda que de forma analógica, eis que mesmo os mais renomados juristas e doutrinadores divergem.

Por isso, o reconhecido tratadista falimentar Pacheco (1996, p. 33-34), vai mais longe nas suas definições acerca do decreto falimentar, sustentando ter a mesma, maior carga, ou melhor, predominante executiva, embora, trate e discorra conjuntamente entre “processo” e “sentença”:

Na doutrina, discute-se sobre a natureza do processo de falência e da sentença, admitindo uns tratar-se de mera sentença declaratória, **outros de sentença constitutiva, cautelar, condenatória ou executiva, sem cogitar daqueles que vêm na falência um processo administrativo.** De fato, decretada a falência, a sentença tem eficácia, constituída de força e efeito, em função do que se depreende a natureza de decisão judicial. Declaratória simplesmente, vê-se desde logo que ela não é, não obstante os termos amiúde usados pelo legislador e de conter, necessariamente, elemento de declaração. Sua constitutividade é inegável, mas não exaure nisso; nem tão pouco é meramente mandamental ou cautelar. **Executiva é que ela é** porque tem por si, independente de qualquer outra ação ou qualquer outra prestação jurisdicional a força de abranger todos os credores, bens e contratos do falido, não com o caráter de preventividade, mas com o caráter de satisfatividade. [...] **A falência é execução coletiva universal, abrangente de todos os credores e de todos os bens. Havendo fato jurídico que a enseje (título executivo), deste fato exsurge a ação executiva coletiva universal (execução falimentar), cuja prestação jurisdicional, se procede a ação, é executiva e compreende enunciados e atos, isto é, sentença e atos executivos.** Ação dos credores ao se habilitar ou declarar os seus créditos é também ação acessória, que, pela sua necessidade, não elide o caráter exclusivo da falência. **Dizer que a falência é meramente constitutiva, que cria a nova situação e enseja a ação dos credores para receber seus créditos é ignorar a força da sentença em abranger, executivamente, todos os bens. Dizer que esta abrangência e apreensão de bens é meramente cautelar é ignorar a sua sujeição à satisfatividade dos créditos, despesas, ônus e custas do processo e a sujeição do falido aos demais efeitos falimentares.** (grifo meu).

Doutrinadores mais conservadores buscaram definições no clássico direito italiano, berço do direito falimentar atual, como já dito, que se transcreve na obra de Batalha (1991, p. 18) para enriquecer o debate:

A sentença declaratória da falência tem, substancialmente, efeitos constitutivos. O elemento declaratório é mero pressuposto do provimento constitutivo. Em todo

provimento judicial existe uma declaração (*ascertainment*) como pressuposto. Na ação de condenação e na ação constitutiva, o *ascertainment* ocorre como simples pressuposto da condenação ou da constituição/desconstituição.

O novel instituto falimentar brasileiro deixou de tratar a sentença de quebra como “sentença declaratória de falência” e de “declaração de falência”, adotando tão somente “decretação”. É o que conclui Campinho (2009, p. 301-302):

Nutrimos o entendimento de que não há, na verdade, base científica para sustentar a prevalência da carga declaratória ou da carga constitutiva do ato judicial. **Deve a sentença apresentar-se com equilíbrio entre o caráter declaratório e o constitutivo que lhe são inerentes.** Ao reconhecer o preexistente estado de fato da insolvência emerge e sua qualidade marcadamente declaratória. Sem esse reconhecimento não há estado de falência. Daí não se poder desprezar o seu forte tempero declaratório. Impende seja a insolvência judicialmente reconhecida e declarada por sentença para que se tenha irrompido o estado de falência. Diante dessa declaração, constitui-se, instaura-se, um novo estado jurídico, com previsão e regulação legal, que se impõe *erga omnes*, a partir do qual se terá uma efetiva mutação não só em relação a seus bens, contratos e credores. Por isso, ressalta-se, igualmente, a sua qualidade constitutiva. Participa, pois, a sentença dessas duas categorias. (grifo meu).

Da mesma forma, mas dentro da linha de pensamento da última citação, é que “Para Valverde, a característica primordial da sentença falimentar é o seu efeito *erga omnes*.” (*apud* SIMIONATO, 2008, p. 286), a mudança no estado jurídico da empresa insolvente torna único o interesse da comunidade de credores, que por meio do Estado, mais especificamente por meio do imediato surgimento da *Massa Falida*, iniciarão o procedimento da execução coletiva do falido, e toda a gama de interesses que nela surge.

Neste contexto, de divergência e multiplicidade de interpretações, é que o reflexo da aplicabilidade da legislação falimentar no campo fático e processual se mostra controvertido.

Na realidade, a discussão acadêmica ainda tem muito a evoluir nesta seara.

2.4 A natureza do “processo” falimentar e seu enquadramento no sistema geral do processo

Numa visão mais detida, ninguém, nem mesmo após uma interpretação da Lei de

forma mais acurada, pode negar o caráter excepcional e *sui generis* do processo falimentar, a começar pela natureza da sentença de quebra a se executar, que detém complexidade própria. Aliás, tão excepcional que é, tem duas sentenças em seu bojo: a de decretação da quebra e a de encerramento da falência.

De se perceber que, em todas as citações destacadas neste item, reside uma ponta de razão, a saber:

- **Há procedimento cautelar**, quando após a decretação da quebra e nomeação do administrador judicial, este é imediatamente incumbido da arrecadação dos bens e dos livros fiscais, assumir a representação judicial da massa, visando a preservação dos direitos e deveres desta;
- **Há procedimento administrativo**, pois a avaliação e guarda de bens, verificação da contabilidade do falido, verificação de créditos pelo administrador judicial, expedição de correspondências, procedimentos de alienação do ativo, elaboração da relação e do quadro geral de credores, administração da massa falida em caso de continuidade das atividades, pagamento de despesas da massa durante o feito falimentar, e o pagamento dos credores;
- **Não se caracteriza como processo de jurisdição voluntária ou mesmo contencioso**, pois pode ser deflagrado por algum credor contra o devedor, ou pode ser requerido pelo próprio devedor, de modo que ambos terão igual desenrolar processual, podendo haver interferência de terceiros interessados e de demais credores, como pode ser o feito encerrado por ausência de bens a arrecadar ou interesse de outros credores.

Todos os pontos acima relacionados podem ter muito mais desdobramentos, todavia, sem perder de vista o caráter executivo, ou melhor, de execução coletiva defendido pelo doutrinador Pacheco (1996, p. 33-34).

É possível apontar duas grandes fases dos procedimentos administrativos, compreendidos entre a sentença de quebra e de encerramento do processo:

- A arrecadação, avaliação e liquidação (venda) dos bens da empresa falida;
- A apuração dos débitos e o pagamento dos credores segundo a ordem concursal;

Não é diferente a doutrina de Mendonça (2009):

Dois períodos perfeitamente distintos apresenta o processo da fallencia: o período preparatório e o período de liquidação. Separa- os a reunião de credores de que tracta o art. 38 do Decr. n. 917. **No período preparatório, de informação ou de instrução, verificam-se as forças da fallencia, o seu activo e passivo.** Aberta a fallencia acham-se os credores deante do desconhecido, sem elementos promptos que os habilitem a tomar as deliberações precisas para garantirem e regularem os seus interesses. Estes elementos pesquisam-se no período de instrução, durante o qual os órgãos da fallencia arrecadam os bens, levantam o balanço, preparam o inventario e procedem ao exame dos livros. Este primeiro período é essencial, e soluções importantes podem fazer com que se termine ali a fallencia. **No período de liquidação ou de realização, a fallencia apresenta uma phase mais aggressiva do que no primeiro, uma phase verdadeiramente aguda.** Na expressão de THALLER, da attitude expectante tem passado ao estado militante.¹ **Procura-se então liquidar o activo, re-lisar valores e fazer a partilha do producto entre os credores.** (grifo meu). (Grafia original).

Até que se alcance a sentença final de encerramento de um processo falimentar, muitas etapas devem ser superadas, ainda que com disputa mais do que acirrada de interesses, principalmente dos credores que bem sabem que “Na fallencia não se procura ganhar; cogita-se de perder o menos possível, *ne pejus adveniant*.” (MENDONÇA, 2009).

Tal qual a sentença de falência, o processamento de uma falência tem diversos procedimentos que escapam da natureza dos processos cíveis normais, posto serem os atos que neles ocorrem serem atípicos, fugindo em grande parte do código de ritos, o CPC – Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária nos feitos falimentares, por força do art. 189 da Lei. 11.101/2005, que adiante será estudado.

Novamente a doutrina mais conservadora, em Batalha (1991, p. 18-19) para enriquecer o debate:

O clássico BONELLI (Del Fallimento, Ed. Vallardi, Milão, 1923, I, ps. 2, 3, 117, 118, 216 e 281) ensinava que **o processo falimentar é complexo, abrangendo atos e estados tendo relação com as mais diversas formas do processo geral, mas não se deixa absorver em seu conjunto em nenhuma delas. É um processo *sui generis*, regulado por lei própria, em que o tribunal exerce uma atividade administrativa e judiciária, de natureza voluntária e contenciosa.[...]**

Para JAEGER (NICOLA JAEGER, *Diritto Processuale Civile*, UET, Turim, 1944, p. 686), trata-se de processo jurisdicional. E, de acordo com GIUSEPPE CHIOVENDA (*Principii di Diritto Processuale Civile*, trad. JOSE CASAIS Y SANTALÒ, ed. REUS, Madri, I, p. 686), **falência não é apenas um processo, mas um processo na qual se encarna como que uma síntese dos diversos processos conhecidos – *accertamento* das relações ativas e passivas atinentes ao patrimônio, liquidação, administração provisória de bens.** (grifo meu).

Para discorrer sobre o assunto, repete-se as palavras já citada de Pacheco (1996,

p. 33), em que afirma que alguns consideram a sentença como “constitutiva, cautelar, condenatória ou executiva, sem cogitar daqueles que vêm na falência um processo administrativo”, para mesclar com o diploma falimentar brasileiro vigente. Isto porque, tem a seguinte redação no art. 75 parágrafo único da lei 11.105/05: “o processo de falência atenderá aos princípios de celeridade e da economia processual”, enquanto a mesma Lei dispõe em seu art. 189 que “aplica-se a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”, ou seja, como já comentava Mendonça (2009).

Para realizar praticamente esta execução colectiva o Decr. n. 917 estabelece o rito para a sua provocação, desenvolvimento e fim, isto é, **determina o processo do juízo da fallencia, em disposições presas á materia de fundo pela necessidade, de manter a estructura organica da instituição e os laços de cohesão logica.** Na fallencia acham-se envolvidos importantísimos interessés que dizem respeito á **sociedade e á ordem publica; aos ausentes e incapazes jurídicos, á minoria dos proprios credores em conflicto com as pretensões injustas da maioria. D'ahi a intervenção directa do juiz e do ministério publico,** sem prejuízo de o fallido exercer a defesa de seus direitos e interesses. **Tracta-se, pois, de um processo excepcional, especialissimo,** e ao seu desdobramento teremos de acompanhar no curso deste livro. (grifo meu). (Grafia original).

Naturalmente, que diante da divergente posição doutrinária, parece mais apropriado não tentar associar o processo de falência com um ou outro tipo de processo comum, pois, em verdade, ele não é comum, é sim um processo atípico, portanto, acredita-se ser apropriado chamá-lo tão somente de “Processo Falimentar”. Para os que o conhecem, perceberão que, em que pese não ter rito definido, pode ser identificado por si só.

Eis o desafio dos operadores do direito nas empreitadas do gênero.

3 NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS NO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO ÂMBITO DA LEI 11.101/2005

A delimitação do presente trabalho, embora direcionado para a classificação de créditos da empresa em regime falimentar, possui a especificidade, ou melhor, a hipótese da circunstância da empresa que tem sua falência decretada após o pedido de recuperação judicial, antes mesmo da apresentação do plano de recuperação. Desta feita, é necessária que seja estudada a questão do regime recuperacional que antecede eventual decretação da falência, como será demonstrado.

3.1 As inovações da nova Lei de quebras no âmbito recuperacional

O recentemente derogado DL 7661/45, regulava a Falência e as *Concordatas Preventiva* e *Suspensiva*. Estas últimas derivavam de provimento judicial que interferia diretamente na relação negocial entre o devedor e o credor, sem que este último, na verdade, tivesse muita chance de se opor à chancela judicial de provimento do pedido, restando-lhe “assistir” o desenrolar dos fatos, sob o argumento da crise econômica e financeira do devedor, sem que ninguém se preocupasse com a sua (a do credor). Ou seja, nenhum sacrifício era imposto ao devedor, mas tão somente ao credor, contrariamente ao direito italiano a ele contemporâneo, onde “a alternativa consiste no regime de administração controlada: os credores concedem certa moratória ao devedor comum e este renuncia à liberdade de administração” (BATALHA, 1991, p. 31)

A comunidade empresarial, em especial a dos credores, há muito reclamava da “indústria da concordata”, por traz da qual se ocultavam maus pagadores, postergando por muitos anos o pagamento de suas dívidas. Dentre os procedimentos, estavam declarações dos débitos em valores menores, ou simplesmente débitos não declarados, que geravam inúmeras e volumosas *Habilitações de Crédito*, “recheadas” de documentos, pedidos de perícia e etc, tudo processado em apenso aos já volumosos e confusos autos principais de concordata.

Pode-se citar como fator impeditivo do bom andamento processual, além da ausência de varas especializadas em direito falimentar (com exceção de grandes capitais, nos

últimos anos), dado ao pequeno número de processos, a notória antipatia dos serventuários da justiça frente a sua atipicidade, fazendo com que tais feitos não tivessem a atenção necessária. Ainda, síndicos e comissários que aceitam o “desafio” apenas para ter a “simpatia” do judiciário, sem qualquer preparo, e pior, sem remuneração, coroavam a situação caótica de inoperância e de ausência de resultados. O somatório destas condições não poderia ser outro, senão um emaranhado processual que perdurava, não raras vezes, uma ou duas décadas.

No plano fático, mas não menos importante, estava a figura do magistrado, a quem cumpria unicamente verificar os requisitos legais do pedido, sem poder se ater as formalidades de cunho comercial, como o exame dos balanços e demais demonstrações financeiras para que pudesse ter convencimento próprio da viabilidade econômica da requerente, ou de sua condição de solvabilidade, e a realidade de pouco mais de uma década se agravava com o contexto inflacionário.

A situação se tornava ainda mais delicada quando o magistrado, verificando imperfeição no petitório inicial, deveria decretar a falência da empresa requerente. Estaria neste momento, tomando para si o fardo que erroneamente o senso popular lhe atribuía, pensando ser que “o juiz faliu a empresa”. Os casos passados demonstram que praticamente inexistiram tais situações.

Estas circunstâncias permitiram o uso desordenado e malicioso do instituto da concordata, beneficiando os maus empresários posto que “Em nenhum momento o risco de ver sua falência ser decretada os assustou ou inibiu [...]. A “indústria da concordata” existia e prosperava porque ao juiz não era dada, pela lei, a alternativa de denegar o benefício sem decretar a falência” (COELHO, 2009, p. 115).

Essa situação tende a mudar com a nova Lei falimentar, que substituiu a concordata pela Recuperação Judicial, todavia, com diferentes e relevantes alterações, como relata Beneti (*apud* PAIVA, (coord.), 2005, p. 228-229).

A recuperação judicial é uma ação judicial, movida pelo próprio devedor. **O instituto assemelha-se, realmente, à antiga concordata preventiva, mas, em verdade, dela difere fundamentalmente.** Pode-se dizer, em síntese, que a evolução do enfoque prévio da insolvência trilhou caminho iniciado na cobrança da dívida dos primórdios da execução coletiva, passou pela proteção ao crédito na legislação de 1945 e, agora, visa à superação da crise econômico-financeira da empresa. **A concordata constituía favor legal, isto é, conferido pela lei, independente da vontade dos credores,** visando a ensejar a satisfação de direitos de credores. **A recuperação possui objetivo social, fundando na própria utilidade social da empresa e de seus bens, inclusive os bens imateriais componentes dela própria e de seus estabelecimentos comercial.[...] A concordata visava ao pagamento, ainda que em valores menores e em prazo maior (remissória ou dilatária ou**

ambas), para evitar o desequilíbrio creditício. A recuperação busca “salvar” não apenas o empresário, mas toda a unidade produtiva, especialmente os bens postos em função dela (valor social dos bens) e todos os agentes da atividade, inclusive empregados, fornecedores e os próprios credores. (grifo meu).

Ainda Bezerra Filho (2005, p. 128-129) relatou entendimento da seguinte forma, quanto a evolução legislativa, comparando-as:

Como observado [...], o procedimento a ser observado guarda semelhança com o estabelecido na lei anterior, para a concordata preventiva, em alguns pontos, e especialmente no sistema de existir uma decisão inicialmente que defere o processamento e uma segunda que defere o próprio pedido. [...] Não obstante algumas semelhanças, não há dúvidas que, em termos de meta a ser atingida, são sistemas bastante diversos. Esta Lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial uma nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorria na lei anterior. (grifo meu).

Mais do que necessária a evolução constatada pelos doutrinadores, eis que a legislação derogada, o DL 7661/45 previa em seu art. 156 de forma taxativa as condições possíveis de resolução dos débitos da empresa concordatária, ao impetrar a Concordata Preventiva ou Suspensiva. Diferente da nova lei, descritas no seu art. 50, por si só demonstram a evolução (sem ainda adentrar ao Plano de Recuperação, e a participação direta dos credores em Assembléia com a finalidade de discussão do mesmo).

Comparando, lado a lado, os dispositivos da lei revogada e da lei vigente:

Decreto Lei 7661/45	Lei 11.101/2005
<p>Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.</p> <p>§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo dos seus créditos, o pagamento mínimo de:</p> <p>I – 50% (cinquenta por cento), se for à vista.</p> <p>II – 60% (sessenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 90% (noventa por cento) ou 100%, se o prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 meses, 18 (dezoito), ou 24 (vinte quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano nas duas últimas hipóteses.</p> <p>§ 2º O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com seus credores particulares</p>	<p>Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:</p> <p>I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;</p> <p>II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição e sociedade integral, ou cessão de cotas e ações, respeitados os direitos dos ócios, nos termos da legislação vigente;</p> <p>III – alteração do controle societário;</p> <p>IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;</p> <p>V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;</p> <p>VI – aumento de capital social;</p> <p>VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à constituição de sociedade constituída</p>

	<p>pelos próprios empregados;</p> <p>VIII – redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;</p> <p>IX – dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;</p> <p>X – constituição de sociedade de credores;</p> <p>XI – venda parcial dos bens;</p> <p>XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando, inclusive, aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto na legislação vigente;</p> <p>XIII – usufruto da empresa;</p> <p>XIV – administração compartilhada;</p> <p>XV – emissão de valores mobiliários;</p> <p>XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.</p> <p>§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.</p> <p>§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.</p>
--	--

Quadro 01: Comparativo das condições de pagamento previstas na Concordata Preventiva – DL 7661/45 e a atual redação para a Recuperação Judicial – Lei 11.101/2005

Fonte: Elaboração do autor

Inovar, portanto, é o espírito da nova lei, onde a antiga, de tanto resguardar direitos à credores, da fato em nada resultava neste sentido.

Agora, o que se busca é a conhecida “solução pelo mercado” em que os credores, tão interessados quanto o próprio devedor na manutenção da empresa e de todos os seus aspectos sociais e econômicos, tratam em conjunto a situação que está a merecer reparo na sociedade empresária suplicante. Na lição de Ribeiro (*apud* BERTOLDI, 2008, p. 471):

O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art.47), tornando imperativa a manutenção empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado. A par dessa significativa mudança na

lógica informativa da lei, há outros princípios enunciados como parâmetros de análise já no projeto e em suas modificações: Recuperação dos empresários recuperáveis e retirada do mercado dos empresários; celeridade e eficiência dos processos judiciais; maximização do valor dos ativos do falido; rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial, entre outros. (grifo meu).

Diz-se, ainda, que o novo sistema deve, em tese, pôr em comunhão de interesses do devedor e dos credores optar pela manutenção da atividade produtiva, no caso da empresa que requer o pedido. Isto tudo será viabilizado por meio do plano de recuperação, como já dito.

A formação da assembléia de credores, comitê de credores e a apresentação do plano de recuperação deixam somente aos interessados, em democrático sistema de tomada de decisões, a condução do processo de recuperação. O Poder Judiciário (que normalmente não possui corpo técnico para atuar em assuntos empresariais de forma constante) se afasta da função de principal articulador do processo, e passa a ter função com ares homologatórios das decisões da comunidade de credores, para que seja garantida às partes interessadas, a execução dos direitos e obrigações mutuamente assumidos no plano de recuperação.

3.1 Os requisitos necessários à empresa que pleiteia a recuperação judicial

Inicialmente, destaca a aplicabilidade da Lei 11.101/2005 somente aos empresários e às sociedades empresárias, a teor do art. 1º da referida lei, *verbis*: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

A rigor, as legislações falimentares vêm afastando a antiga e quase exclusiva definição de comerciante, para delinear claramente a aplicabilidade e alcance dos sujeitos passivos, inclusive, visando harmonizar com o Código Civil Brasileiro de 2002, como detalha Campinho (2009, p.16).

O empresário, nos termos da lei brasileira é a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente, ou seja, com habitualidade e fim lucrativo, atividade econômica organizada para produção e circulação de bens ou de serviços no mercado (Código Civil de 2002, artigos 966 e 982). Percebe-se pelo conceito, que a qualificação jurídica do empresário vai além da clássica definição de comerciante elaborada pela doutrina à luz dos princípios emergentes dos artigos 1º e 4º do antigo e revogado Código Comercial e do artigo 19 de seu regulamento nº 737, de 1850, apoiada na

“mercancia” (ato de comércio) para definir o conteúdo da “matéria comercial”. A atividade empresarial, fruto do exercício profissional da empresa, resultado da ordenação econômica do trabalho, tem seu campo de incidência ampliado, vindo a tocar aqueles que executam a atividade de intermediação ou circulação, produção de bens e prestação de serviços em geral.

Por exclusão, ainda, aponta quais não podem utilizar do diploma legal, agora de forma direta e específica:

Art. 2. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de saúde sociedade, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

De uma forma direta na leitura do artigo 2º acima transcrito, verifica a exclusão de dois tipos de empresa: as que são de controle público total ou parcial (inciso I), e aquelas que são captadoras de recursos públicos e que estão sob fiscalização direta ou indireta (por autarquias) do Estado (inciso II), como o Banco Central e secretaria de Previdência Complementar, esta última, vinculada ao Ministério da Saúde. Dado o controle estatal próximo e freqüente dos tipos de empresas excluídas, cabe ao Estado os procedimentos preparatórios da liquidação destes tipos de sociedade.

Todavia, em relação aos tipos societários descritos no inciso II, reside uma ponta de dúvida, qual seja, a de que elas se sujeitam à regime especial de liquidação de ativos e passivos. Ocorre que, somente o Poder Judiciário pode “dar” a declaração de falência, a ponto de encerrar as atividades da empresa. Basta que se note ao final da explanação do item 2.4 deste trabalho, que poderá caber ao Estado a *fase preparatória*, mas a *fase de liquidação* cabe tão somente ao Poder Judiciário.

Daí a se indagar, a relatividade da expressão taxativa do *caput* do citado artigo: “*Esta Lei não se aplica a:*”, quando tratar de procedimento falimentar. Restando-lhes completamente vetados, contudo, esta sim, à recuperação judicial, com base nas Leis 6.024/74, art. 53 (instituições financeiras, integrantes do sistema de títulos a valores imobiliários no mercado de capitais e corretora de câmbio), Decreto Lei 73/66, art. 26 (seguradoras), 9.656/98, art. 23 (operadoras de planos privados de assistência à saúde), e na mesma lei, em seu art. 2º, II (sociedades de capitalização e outras equiparadas).

Passa-se, então, aos requisitos de legitimidade ativa, onde estão intrínsecas as condições, além das já destacadas acima, outras de *status* jurídico, e de condicionantes temporais de recebimento ou não do mesmo favor legal postulado, ou mesmo de ordem falimentar. Diz o art. 48 da Lei 11.101/2005:

- Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividade há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que se trata a Seção V deste Capítulo;
 - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nessa Lei.
- Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Desnecessário discorrer sobre as condições elencadas nos mencionado artigo, dado a clareza das mesmas, de modo a não ensejar grande debate, por ser tratarem em grande parte fatos que devem ser provados por meio de documentos públicos, como certidões de Juntas Comerciais, cartórios distribuidores judiciais e extrajudiciais, conforme o caso, como os cartórios de registro civil. Algumas ainda, como a comprovação do exercício da atividade empresarial (contratos sociais), se sobrepõe às exigências do art. 51 que se observa a seguir.

O centro da viabilidade do pedido de recuperação a ser postulado junto ao Poder Judiciário, reside no art. 51 de Lei:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
 - II- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - III- a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transição pendente;
 - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente

- mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – aos extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventualidades aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições;
- VIII – certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquela onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial de qualquer interessado.
- § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
- § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

A grande maioria das sociedades empresárias brasileiras é constituída sob o formato jurídico de “*sociedade limitada*”, com o regramento dos artigos 1052 a 1087 do Código Civil de 2002. Especificamente no art. 1071, VIII desta Lei, tem-se a redação: “Art. 1071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] **VIII – o pedido de concordata**” [...]. (grifo meu).

Esta ressalva é feita porque, em que pese a Lei de Falências não conter tal exigência, é praxe dos operadores jurídicos cumprirem tal requisito, para não postergarem o andamento processual. Parece latente no presente caso, a aplicação do princípio da *Lex Specialis Derogat Legi Generali*, ou, a lei especial derroga a lei geral.

No mais, na fase postulatória da recuperação judicial, deve atentar ao art. 282 do CPC, eis que o art. 189 da Lei de falências determina a aplicação subsidiária do CPC, o Código de Processo Civil, nos processos de recuperação judicial e de falência. Logo, a petição inicial, tanto da recuperação judicial quanto de falência ou auto-falência deverá ser subscrita por advogado habilitado e respeitar os demais procedimentos aplicáveis de forma subsidiária, como já dito.

Os requisitos descritos no artigo 51, que se inicia pelas razões do requerente para postular o benefício de ordem legal, tratam da peculiaridade de cada caso. Tal forma é a mesma do instituto a qual veio substituir, a concordata. São os motivos que levaram ao desequilíbrio econômico e financeiro da empresa requerente, bem como os caminhos que serão adotados para soerguimento da mesma, por meio do futuro deferimento da recuperação

judicial que pleiteia.

Demais relatórios internos da empresa, como a obrigatória e mais que necessária relação de credores e respectivos valores do débito, e ainda, a relação de empregados, com descrição dos respectivos cargos e salários, contas bancárias, investimentos, relação de bens dos sócios são de ordem interna e gerencial.

Novamente, outros documentos públicos, como certidão de arquivamento na Junta Comercial, Certidão de protesto de títulos, e relação de ações judiciais em que a requerente é parte, e suas expectativas de valor, devendo esta última, ser subscrita pelo devedor.

Documentos contábeis (inciso II, alíneas “a”; “b” e “c” do mesmo artigo), devem indiscutivelmente estar assinado pelo administrador da empresa requerente, além do contador responsável, a teor dos arts. 1177; 1179 e 1182 do CC/2002, que inclusive atribuiu responsabilidades ao contabilista para com terceiros, em função das informações contidas nos documentos por ele produzidos.

O cumprimento integral e conteúdo das informações são a chave do desenvolvimento e desenrolar positivo de uma recuperação judicial, ou melhor, da ação de recuperação judicial. O tratadista Simionato (2008, p. 153) faz verdadeiro apelo ao atentar para a importância deste artigo, e das condições processuais, da seguinte forma:

O referido art. 51 é da maior importância prática e somente um plano de recuperação judicial sério poderá satisfazer os requisitos legais previstos no próprio art. 51. Neste artigo está a chave da moralidade, da seriedade e da boa fé do empresário que se socorre, em última instância, do judiciário, para fazer valer os seus direitos e consagrar o art. 47 da lei, quando estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a *superação de crise econômica do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses sociais dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*. Gostaria de chamar a atenção dos magistrados para a importância da rigorosa aplicação do art. 51. Os juízes devem aplicar o art. 51 com todo o rigor e nos expressos termos que lá se disciplinou. Como sempre afirmei, e aqui escrevo, o devedor que conseguir “passar” pelo art. 51 trata-se de um devedor que busca, de boa fé, a sua recuperação, e fornece *todos* os elementos para demonstrar sua viabilidade econômica e financeira perante os credores, administrador judicial e ao próprio magistrado. [...] Na aplicação do plano de recuperação econômica da empresa o administrador judicial será a fonte de informação do magistrado. O processo de recuperação deve ser rápido e dinâmico e desta forma necessitará de um Poder Judiciário ágil e atento na aplicação da Lei. (os destaques em itálico constam no original)

Desta forma, com o rigor que se espera na aplicabilidade da Lei, é que a sociedade empresária encerre a fase postulatória, ajuizando o pedido inicial de recuperação judicial.

3.2 Procedimentos legais e administrativos para a empresa que obteve o deferimento do processamento da recuperação judicial

Cumpridos os requisitos do art. 51, apresentada a petição inicial em juízo, é deflagrada fase postulatória da recuperação judicial, ou seja, “Não há neste momento, enfrentamento da matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial – mas tão somente os aspectos formais do pedido: Requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51)” (NEGRÃO, 2007. p. 170), marcando assim, o início da busca da tutela jurisdicional almejada pelo devedor.

A se confirmar o preenchimento dos requisitos do art. 51, o andamento processual a ser seguido encontra descrito no art. 52 da mesma lei, com seguinte redação:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observando o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a

suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Neste ponto, há tão somente o **processamento** do pedido, que difere do **deferimento** da recuperação judicial. Tal diferenciação tem relação direta com o estudo que objetiva o presente trabalho. É ponto fundamental a ser atacado, no sentido de que nesta fase, ainda não se alcança a expressão de vontade dos credores no deferimento da recuperação judicial. Eis a versão de Ribeiro (*apud* BERTOLDI, 2008, p. 488-489):

O pedido de recuperação judicial se desenvolverá inicialmente mediante ação de conhecimento que tem por finalidade a confirmação do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao seu deferimento. Esse procedimento inicial termina com a decisão que deferirá ou não o processamento da recuperação judicial. [...] A partir do deferimento do processamento da recuperação, os credores poderão requerer a convocação da Assembléia Geral para a constituição do Comitê de Credores. Em síntese, num primeiro momento o juiz verificará a existência de condições jurídicas para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa. Caso estejam satisfeitos os requisitos, partes-se para uma análise de cunho predominantemente econômico, caracterizada pela maior participação dos credores, para apresentação do plano de recuperação. (grifo meu).

Não se pode perder de vista, que há procedimentos mais detalhados na recuperação judicial, do que se tinha em processos de concordata. Contudo, na forma tratada na seção 2 deste trabalho, temos que considerar a maneira evolutiva dos institutos, inclusive sob o prisma processual. Neste caso sua “irmã mais velha”, a concordata preventiva, cujo procedimento estava incluso no DL 7661/45, tinha semelhante situação, quando de sua aceitação pelo juiz, que deferia seu processamento, por se tratar de simples expediente, e não de decisão passível de recurso, tema este já passível de construção de Súmula junto ao STJ, ainda vigente mesmo após a vigência da nova Lei, a saber: “**Súmula 264. É irrecurável o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva**”.

Ainda, sobre o tema, decidi àquela instância superior: “**O ato judicial que simplesmente manda processar a concordata é irrecurável, uma vez que não resolve nenhuma questão incidente.**” (TEIXEIRA, 2000).

A linha de raciocínio é de que o ato de deferimento da recuperação judicial, dá início a contagem do prazo de diversos atos a serem cumpridos tanto pela empresa que pleiteia o pedido quanto para os demais interessados, leia-se aqui, credores e Ministério

Público, sendo que este último deverá apenas ser intimado, sendo desnecessária sua manifestação antes do despacho de deferimento do processamento. Encontra-se ainda, em Bezerra Filho (2005, p. 152) a seguinte explicação:

Da mesma forma que, no sistema anterior, o juiz deferia o processamento da concordata (art. 161, §1º), a Lei atual prevê, neste art. 52 que, se a documentação estiver em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Será objeto de exame posterior. Mas desde já ressalte-se que aqui está se falando em despacho que “deferir o processamento da recuperação”, o qual não deve ser confundido com o despacho que “concede a recuperação” e que está previsto no art. 58, [...].

O processamento da recuperação, como dito, inaugura o procedimento que antecede a concessão da recuperação judicial propriamente dita. Neste caminho, é que o mencionado artigo põe a nomeação do administrador judicial em primeiro lugar, pois este se colocará ao lado do magistrado para analisar os documentos juntados e instruir o processo com os pareceres de cunho técnico, pois tal qual na antiga concordata, o profissional nomeado exercerá cargo de fiscalização do processo e da empresa, pois, via de regra, os administradores da empresa continuam no comando do negócio, salvo determinação contrária deliberada na assembléia de credores, ou contida no plano de recuperação.

Cabe por fim, no passo seguinte a análise da documentação apresentada pelo devedor, bem como se iniciar a fase de verificação das eventuais divergências de valores de crédito.

3.3 A apresentação, aprovação pela assembléia de credores, deferimento do Plano de Recuperação e a homologação da recuperação pelo juízo – requisitos e obrigações

A sequência do andamento processual do pleito de recuperação é a apresentação do Plano de Recuperação. Trata-se do mais importante instrumento de viabilidade do processo, onde mais uma vez chama a atenção para o requisito técnico extraprocessual que se mostra atípico à esfera dos conhecimentos técnicos dos operadores do direito, estando mais uma vez a cargo do administrador judicial, irrigar o juízo com as informações de viabilidade técnica, posto que os credores serão assistidos por seus técnicos ou pelo próprio credor

interessado.

3.3.1 O plano de recuperação e seus requisitos

A regra legal da forma e apresentação do plano de recuperação está delineada no art. 53 da lei de quebras, com a seguinte redação:

Art. 53. O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregado conforma o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica;
- III – laudo econômico e financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Como dito, o sucesso do processo de recuperação, e o soerguimento da empresa no plano fático, econômico e empresarial, depende da clareza do plano, sua viabilidade e principalmente do entendimento dele por parte dos credores e interessados, na forma sustentada por Pacheco (2009, p. 190-191):

Palavra polissêmica, plano tem várias significações. Derivada do latim *planus*, como objetivo, tem, geralmente, a acepção de nivelado, liso. Na linguagem topográfica, tem como verbo, o sentido de nivelar ou aplainar. No sentido genérico, passou a ser o projeto, o esboço, o traçado, o modelo ou padrão para execução de uma obra, devendo ele constar todos os elementos indispensáveis e necessários à perfeita realização, conclusão ou concretização do que se pretende ou se objetiva realizar. **No processo de recuperação judicial, o objeto consiste em “viabilizar a superação da situação da crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo deste modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”** Logo, o plano de recuperação judicial deve ser ávido e pertinaz à consecução do objetivo, o mais rápido possível, da melhor forma. E com os melhores resultados. O empresário, por si ou por seus contratados, deve, inicialmente, diagnosticar o problema, para cuja solução há de traçar plano. Não adianta falar em crise, sem esclarecer o seu exato significado. **Há de se caracterizar, precisamente, a situação anormal em que se encontra a sua empresa.** Não bastam referências difusas a manchetes de jornais sobre tendências macroeconômicas, na região ou no país ou no mundo. **Há de: 1º) descobrir e analisar as dificuldades por que passa a sua empresa e não outras; 2º) caracterizá-la com precisão e destemor; 3º) procurar**

verificar as causas da mesma e as razões que levaram ao surgimento delas; 4º classificá-las por sua natureza administrativa, econômica, financeira, técnica (atraso tecnológico), patrimonial etc. Definido ou fixado o problema que o atormenta, prejudica ou deprime a empresa, isto é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, exercida pelo empresário deverá este concentrar-se na elaboração de um projeto completo para dar solução ao problema detectado, ou seja, um plano de recuperação. (grifo meu).

O “encaixe” do plano de recuperação no processo judicial é uma necessária conjugação para o sucesso do pleito da empresa recuperanda junto ao judiciário. Como claramente expôs o jurista destacado na última citação, o devedor tem a obrigação para com toda a comunidade de credores, com o judiciário e ainda (e principalmente) consigo mesmo de demonstrar especificamente o motivo que levou a empresa ao desequilíbrio financeiro e/ou patrimonial de modo a ensejar o pedido de socorro ao judiciário. A partir deste ponto, indicará o caminho que acredita ser a saída da crise que está acometido.

Apresentado tempestivamente, e juntado aos autos, o juiz ordenará a publicação do aviso aos credores e interessados, para que tomem conhecimento do mesmo, para que eventuais objeções ou divergências sejam apresentadas por este em prazo de até 30 dias, na forma condicionada no art. 55 da lei de quebras em estudo.

Não havendo objeções, vislumbra a concordância tácita dos credores, o que leva o magistrado a homologar o plano apresentado, com fundamento no caput do art. 58 da lei em comento.

Havendo oposição ao plano apresentado, deverá o magistrado convocar a Assembléia de Credores para deliberar sobre o mesmo, na forma do art. 56, impondo a vontade da maioria sobre eventual alteração ou não acerca do mesmo, ou ainda sua rejeição.

3.3.2 A apresentação do plano e a apreciação deste pela Assembléia de Credores

Caberá aos credores, reunidos em assembléia deliberar pela aceitação, modificação ou rejeição do plano apresentado. Nesta situação, como adiante será detalhado, é que o judiciário se coloca de certa forma como “espectador” no momento processual, pois aqui ocorre a “solução pelo mercado”, ou seja, o “mercado” decidirá pelo futuro da empresa que pede socorro. Assim é a redação do art.56 da Lei 11.101/2005:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor

A condição exposta no artigo acima destacado demonstra a rigidez nas hipóteses de aceitação, modificação ou rejeição do plano apresentado, contudo, não limita as possibilidades de modificações sobre o referido plano, deixando sim ampla margem de negociação entre o devedor e toda a comunidade de credores. Neste sentido, expõe Campinho (2009. P 122):

O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. [...] **Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem. A superação do estado de crise econômico-financeira vai depender da vontade dos credores do devedor.** Reversível será ela, pois, pela combinação de esforços deste e daqueles. Nesse passo, pode-se dizer que se revelou transitória. Não se alcançando este ponto de equilíbrio, emerge a crise insuperável, partindo-se para a eliminação da empresa pela falência de seu titular, que resultará na liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores, segundo um critério legal de preferências. [...] **A filosofia é preservar a empresa por todos os meios disponíveis e, na sua impossibilidade, liquidar imediatamente o ativo para pagamento do passivo.** (grifo meu).

Mostra-se que o caminho da recuperação da empresa, não se dará a “qualquer custo”, em especial, quando este “custo” é suportado exclusivamente pela comunidade de credores interessados. É neste sentido, que alerta para necessidade de seriedade na elaboração do referido documento, o Doutrinador e Desembargados Paulista CARLOS HENRIQUE ABRÃO (Revista de Direito Empresarial e Recuperacional. V. 0, n1 (2010) – Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. Pág. 138/139):

Não se trata de trabalho singelo ou sem fundamentação, mas que se consolide em parecer técnico, com avaliação e assinatura por profissional habilitado. Vejamos que os planos estão escorados nos dados econômicos, nas crises conjuntural e internacional, no câmbio, em fases eleitorais, subsídios governamentais, tributação, ou seja, fatores complexos. Dessa maneira, pois, sinaliza o plano o primeiro encontro entre o devedor e o credor, intermediado pelo juízo para o ajuste de contas e convocação da assembléia que irá referendá-lo ou reprová-lo.

Ora, nada mais justo que, se a eles é oferecido o risco da continuidade de um negócio empresarial que se apresenta desequilibrado econômico e financeiramente, a eles seja concedida a opção de continuar com o risco assumido, podendo ponderar diante da situação fática, a opção de continuar com as relações negociais com a empresa em crise, mantendo a rotatividade dos negócios em ritmo normal, ou, alternativamente, ver imediatamente liquidada a empresa devedora, visando minorar os prejuízos que se apresentam.

Toda essa discussão deverá ocorrer dentro da assembléia-geral, que escreverá o destino da empresa devedora no mundo empresarial. No conclave assemblear, a devedora apresentará o plano a comunidade de credores, para que seja debatido, e votado. Não havendo previsão legal para outra assembléia, caso não se chegue a termo de consenso, pode suspender o curso da mesma por horas, ou até mesmo dias, para que seja retomado o debate, e finalizado a votação do plano. Importa é que após instalada, deverá ser concluída em procedimento uno, ainda que suspensa uma ou mais vezes, por diferentes períodos.

3.3.3 A concessão judicial, por sentença, da Recuperação Judicial pela homologação do Plano de Recuperação

Na hipótese de não haver objeções ao plano de recuperação, ou caso tenha recebido dentro das alterações previstas no § 1º do art. 58 da Lei de quebras, o juiz homologará o plano, concedendo a recuperação judicial por sentença, a teor do mesmo artigo.

Nasce nesse momento a primeira sentença do processo de recuperação judicial, já que o primeiro provimento judicial nos autos é de mero processamento, posto que o juiz deverá proferir decisão concedendo ou indeferindo a recuperação judicial, na forma que assevera Beneti, Sidnei Agostinho (*apud* PAIVA (coord.), 2005, p. 228-229).

Aprovado o plano de recuperação pela Assembléia de Credores, **o juiz profere sentença concedendo a recuperação** (art. 58), ou, rejeitando, o juiz decreta a falência (art. 47, § 4º), salvo se, rejeitado, mas atendendo ao disposto no art. 58 (§ 1º, I a III e 2º), caso em que, a despeito da rejeição, o juiz concede a recuperação. Relevante questão, que não se vai aqui aprofundar, é a da **natureza jurídica desta sentença concessiva da recuperação judicial, cujo conteúdo de criação de novo estado jurídico para o devedor e suas obrigações é evidente, donde se pode alvitrar a caracterização como sentença constitutiva; mas não se ignore que o conteúdo condenatório é desejado pela lei, ao determinar que a decisão concessiva constituirá título executivo judicial** (art. 59, § 1º). Não se olvide que o deferimento da recuperação implica novação dos créditos anteriores (art. 59), com a conhecida consequência de inaptidão de instruir requerimento de falência por parte de título cuja obrigação tenha sido novada. (grifo meu).

A sentença de concessão se trata de um marco importantíssimo dentro do processo de recuperação, pois o provimento judicial, ainda que tomado após deliberação da Assembléia de Credores, põe a “mão estatal” sobre as relações empreendidas pelo devedor e os credores, criando direitos, obrigações e deveres mútuos. Para que isto seja então revestido de forma clara, o provimento judicial é indispensável, como detalha Lobo (*apud* ABRÃO; TOLEDO, 2009, p. 175-176).

O juiz, no processo civil comum, exerce: a) poder “de caráter jurisdicional”, “relacionado com atividade decisória”, denominado “*pode fim*”; b) “*poder-meio*”, “de feição instrumental”, como “o poder de direção do processo, o poder instrutório e o poder de coerção” e c) poder administrativo (in, J.C. Barbosa Moreira, reformas processuais e poderes do juiz, Revista EMERJ, v. 22, p. 59 a 69). Na ação de recuperação judicial, o juiz exerce *poder fim*, portanto de cunho jurisdicional, por exemplo, nas hipóteses dos art. 52, *caput*; 55, *caput*; 56 § 4º, 58, *caput* e § 1º; 63; exerce *poder-meio*, por conseguinte instrumental, por exemplo, nas hipóteses, dos arts. 51, §§ 1º e 3º/ 52, III e V e § 1º; 53, parágrafo único; 65, *caput* e § 2º, e exercer poder administrativo, por exemplo, nas hipóteses dos arts. 52, I, II e IV, § 1º; 60; 66 69, parágrafo único. É curial que, ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, **o juiz não é um órgão passivo, mero homologador das decisões da assembléia geral ou do comitê de credores ou do administrador judicial, pois, aos ordenar o processamento da ação, proferir despachos, decisões e sentenças, superintender a administração da empresa em crise, enfim, presidir o processo de recuperação, deve fazê-lo com tirocínio, competência e plena liberdade, formando sua convicção, seu “livre convencimento”, de acordo com as provas dos autos, ciente de que seus atos estão sujeitos a recurso de agravo** (cf. p. ex. art. 59, § 2º). (grifos em negrito, meu e em itálico do autor).

Verifica-se ser **o principal efeito da sentença de concessão da recuperação judicial, a novação dos créditos relacionados e declarados como devidos pela empresa, a teor do art. 59** da mesma Lei, nos moldes do art. 360 do Código Civil Brasileiro, ou seja, as

obrigações (vencidas e vincendas) alcançadas pelo plano de recuperação passam a ter chancela judicial, a se revestem de novas obrigações. Constituídas pela sentença de deferimento da recuperação judicial, esta, como já dito, de natureza predominantemente constitutiva.

Apresenta-se a redação do mencionado artigo:

Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. (grifo meu).

Sobre o tema discorre Mamede (2009, p. 246) que:

A decisão concessiva da recuperação judicial tem assombroso poder de constituição (trata-se de *sentença constitutiva* por excelência) de um cenário jurídico distinto em níveis (ou graus) diversos: de alterações mínimas as alterações abruptas e absolutas, com validade *ex nunc* (a partir de então). Nessa senda, importa realçar o art. 59 da Lei 11.101/05, segundo o qual o plano de recuperação judicial, quando aprovado pela assembléia, implica *novação dos créditos anteriores ao pedido*, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. (os itálicos constam no original)

Resta assim, assegurado o direito dos credores que, mesmo que vencidos na votação da assembléia de credores, estarão de posse de título executivo judicial, como garantia de liquidez de seus créditos, isto sem prejuízo do direito de fiscalização do estrito cumprimento do plano de recuperação. Eventual descumprimento do plano de recuperação, ensejará a decretação da falência da devedora, como preceituam os arts. 61, §§ 2º e 3º, e 94, III, “g” da mencionada Lei.

3.4 O papel de fiscalização do Comitê de Credores no decorrer do processamento do plano

Embora seja de constituição facultativa (art. 28), o Comitê de Credores, composto por representantes das três classes de credores (trabalhistas, quirografários e os com direitos reais) na forma do art. 26 da Lei de Quebras, é eleito por meio da Assembléia Geral de Credores, que pode ser convocada com esta finalidade exclusiva, tantos nos processos de recuperação judicial, quanto nos processos falimentares.

A função fiscalizatória deste colegiado, também se dá tanto na falência quanto na recuperação. Eis o destaque de Ribeiro (*apud* BERTOLDI, 2008, p. 493):

Destacam-se, entre suas competências, a fiscalizar o administrador judicial e a boa condução da recuperação judicial, atentar ao interesse dos credores, averiguar reclamações de interessados, requerer a convocação de Assembléia Geral de Credores. Suas decisões serão tomadas por maioria e consignadas em atas. Especialmente na recuperação judicial, o Comitê também terá como atribuição fiscalizar a administração das atividades do devedor, já que o empresário é mantido na administração da empresa, a execução do plano de recuperação e submeter ao juiz, se afastado o empresário da administração, a alienação de bens do ativo permanente, oneração de bens e outros atos de endividamento que antecedam a aprovação do plano de recuperação judicial.

O sentido buscado pelo legislador foi sem sombra de dúvida, a de manter a maior transparência possível não só na condução do processo de recuperação, mas do efetivo cumprimento do plano de recuperação em si. Isto, por terem sido os próprios credores que o aprovaram, cedendo seu “aval” na questão da operacionalidade e viabilidade do plano que, em assembléia geral depositaram a confiança, transmitindo ao juiz tal crédito de viabilidade, levando este último a deferir o processamento da recuperação, por sentença de concessão do benefício.

Logo, seria crível que os próprios credores elegeassem entre eles aqueles de manteriam seus olhos voltados para a empresa devedora, preservando de forma direta a viabilidade da empresa, e logicamente, a continuidade de fornecimento, bem como a integral satisfação de seus créditos, e de todos os credores por eles representados. Eis que, “na defesa de seu interesse maior, que é exatamente o recebimento do crédito, o credor poderá acompanhar mais de perto as atividades do devedor, a administração por ele desenvolvida, a

efetivação dos recursos financeiros e cumprimento do plano de recuperação por ele proposto.” (BERTASI *apud* MACHADO, 2005, p. 131).

3.5 Cumprimento e encerramento da Recuperação Judicial

É fato que a Lei de quebras em vigor, não estabelece em momento algum o prazo em que deve ser realizado algum plano de recuperação judicial. Estabelece sim, as diretrizes básicas do mesmo, estas no art. 53, descrito no item “3.4” deste trabalho.

Adiciona-se a este fator, a redação do art. 59 que, como já comentado ao final do mesmo item “3.3”, a novação das dívidas contraídas pelo devedor no âmbito do plano de recuperação judicial. Assim é a redação dos artigos da Lei de Quebras que regulam o caso:

- Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
- § 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.
- § 2º Decretada a falência, os credores terão constituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzindo os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
- Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Normalmente imersa em aguda crise econômica e/ou financeira, a empresa num primeiro momento se socorre do Poder Judiciário, que ao deferir o processamento da recuperação judicial, suspende as execuções contra o devedor (art. 52, III), dá publicidade do resumo do pedido do devedor, além de outras providências legalmente previstas.

Tal qual o antigo instituto da concordata preventiva, o prazo máximo de duração do processo, é de dois anos, contados da data da concessão. Contudo, existe substancial diferença na finalização dos tipos de processos, pois a antiga concordata previa que houvesse satisfação integral dos débitos nos dois anos, enquanto o novel instituto prevê tão somente a quitação das obrigações assumidas no plano naquele período, devolvendo à esfera privada as

obrigações assumidas para além do período de 2 anos previstos na Lei. Comenta Munhoz (*apud* SOUZA JÚNIOR, 2007, p. 305):

A interpretação sistemática dos arts. 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados. Assim, expirado o prazo de dois anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a serem cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer tutela específica ou falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano.

De posse de títulos executivos judiciais, o credor poderá se valer de meios executivos e expropriatórios normais, ou até mesmo de novo pedido de falência contra o devedor, mas agora, tão somente pelo inadimplemento da obrigação assumida no plano de recuperação, sendo-lhe defeso, tentar reverter a recuperação judicial já extinta, donde se originou a obrigação.

Verificam-se, mais uma vez, é a prevalência da resolução pelo mercado, onde devedor e credores deverão seguir sozinhos na busca de seus interesses, ao tempo que o Estado retira sua *longa manus* de forma paulatina, deixando que ao mesmo tempo a relação privada retome o cotidiano das relações empresariais entre o devedor e de seus credores.

4 OS CASOS DE FALÊNCIA SUPERVENIENTE, ANTERIOR A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E OS REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

A função social da empresa, e por consequência a sua preservação e continuidade estão protegidas pela Lei. São elas fontes de geração de emprego, riquezas, impostos e tecnologia que são motores do crescimento econômico e do desenvolvimento social, em última análise.

Rodeia qualquer empresa, uma cadeia de fornecedores, funcionários, entes estatais, onde o crédito para pagamento *a posteriori*, é o meio comum de circulação de bens e serviços. A confiança no recebimento destes valores, com o melhor grau de precisão possível, faz com que aqueles que concedam e comprem a crédito acreditem neste sistema econômico e financeiro com relativa segurança jurídica. Quando a medida de confiança de um empresário cessa para com o outro, a Lei assegura direitos para o credor e para o devedor.

O credor, em caso de impontualidade do devedor pode valer de meios executivos com finalidade expropriatória. Ao devedor cabe, se necessário, recorrer ao Judiciário, postulando uma moratória, no caso, a Recuperação Judicial. Preenchidos os requisitos do art. 51, e atendido o pedido inicial (deferimento de processamento da recuperação judicial), **tem a empresa 60 dias para apresentação de seu Plano de Recuperação**, que visa demonstrar aos credores sua capacidade de superação da crise econômico financeira, como já abordado no item “3.3” deste trabalho.

A empresa recuperanda, todavia, não se mantém estática no período de 60 dias entre o ajuizamento e a apresentação do plano.

Há despesas de folhas de pagamento, fornecedores, energia elétrica, água, impostos e etc. Qual a segurança dos credores neste período? Como serão classificados para pagamentos estes créditos em caso da decretação da quebra da empresa?

A segurança jurídica permeia também as empresas, em suas relações societárias, tributárias e comerciais, sendo esta última o foco do estudo que se propõe. A transição do derogado diploma falimentar, o DL 7661/45 para a Lei 11.101/2005, iniciou em 1993, por iniciativa do Poder Executivo buscava uma solução para retirar do Poder Judiciário, a intervenção “seca” nas relações empresariais. A antiga Concordata Preventiva conduzida por atos únicos do juiz deu lugar à Recuperação Judicial.

O novo instituto permitiu maior participação da comunidade de credores na condução do processo, deixando ao magistrado, função quase que homologatória da vontade dos credores, representados por órgão colegiados criados pela nova Lei, não lhe retirando logicamente o poder para decidir as questões incidentais, e até mesmo o rumo do processo. Numa paráfrase de Coelho (2009, p. 8), “o risco de falência, não assusta muito o devedor, mas assusta bastante o credor.”

Neste norte, é que as empresas que se declarem em dificuldades, recorrem à Recuperação Judicial. Como já dito, devem, depois de cumpridos os requisitos da petição inicial, e deferido o processamento, **apresentar o Plano de Recuperação, em improrrogáveis 60 dias. O estudo ora proposto visa identificar qual a classificação do crédito (arts. 83 e 84), no caso de convalidação de falência do devedor antes do prazo de apresentação do plano de recuperação a ser apreciado pela assembléia de credores.**

Em verdade, quatro são as hipóteses de decretação da falência, após o ajuizamento do pedido de recuperação:

- a) pela deliberação neste sentido da Assembléia Geral de Credores;
- b) pela não apresentação pelo devedor do plano de recuperação (art. 53);
- c) a recusa do plano de recuperação pelos credores, (art. 56 § 4º);
- d) pelo não cumprimento do plano de recuperação apresentado (art. 61, § 1º).

Os itens “b” e “c” ofertam vácuo legal, de modo a oferecer insegurança aos credores que se disponham a negociar a crédito no ínterim que ora se propõe a estudar, eis que, pode o devedor, no curso do processo, pedir a autofalência, confessando-a nos termos do art. 106, antes do prazo de apresentação do plano de recuperação. A controvérsia desta situação pode ser assim exposta na doutrina de Mamede (2009, P 6):

As relações jurídicas posteriores ao deferimento do pedido de recuperação judicial e à decretação da falência merecem particular atenção do jurista. [...] **Em se tratando de pedido de recuperação judicial, a ocorrência de fatos jurídicos novos e, conseqüentemente, a constituição de relações jurídicas novas é muito mais provável, considerando-se que a empresa se mantém em atividade.** Tanto é assim que o artigo 67 da Lei 11.101/05 estabelece que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência. (grifo meu).

O que se busca definir no presente trabalho é qual condição será ocupada pelo

credor que manteve negócio a prazo com a empresa que ajuizou o pedido de recuperação, sem, todavia, ter deferido por (e com) **força de sentença**, a concessão do favor legal da recuperação.

4.1 Possibilidade de decretação da falência, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial

Já discorrido de forma detalhada neste trabalho, acerca da natureza, tanto da **sentença de falência**, quanto do **processo falimentar**, isto nos itens “2.3” e “2.4”.

O processo de recuperação judicial, a exemplo da antiga concordata, quando apresenta máculas à sua viabilidade, ou a presença de crimes falimentares, merece a convação em falência. “Convolar, do latim convolo-as-are-atum, com sentido original “vir depressa juntamente” (FARIA apud BEZERRA, 2005, p. 226), tem, entre outros o significado de “transformar”, ou seja, algo que “vem junto com outra coisa”, e é neste sentido que deve ser entendida, ou seja, a transformação da recuperação judicial em falência” (Idem, p. 186).

No revogado DL 7661/45, dizia rescindir a concordata. Tanto num caso como no outro, o processo apenas prossegue pelo rito falimentar, nos mesmos autos, que recebe a correção de sua autuação, passando a constar em sua capa o tipo processual “falência”.

A falência, como já mencionado, pode ser originada tanto da convação de uma recuperação judicial em curso, como previsto nos arts. 73 e 74, ou por pedido de algum credor que preencha os requisitos do art. 94, ou mesmo por confessada pelo próprio devedor, como preconiza o art. 105 e 106 da mesma Lei. No último caso, verifica que os requisitos do art. 105 para pedido de autofalência, são os mesmo do art. 51, quando do pedido de recuperação judicial, logo, antes da apresentação do plano de recuperação, pode o devedor, confessar a autofalência dentro do processo de recuperação, sem necessidade de nova instrução documental para o pedido. Tem-se assim, o caso da convação da recuperação judicial em falência.

Antes, relata a literalidade da Lei:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta lei;
- II – Pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei . (grifo meu).

As hipóteses legais de previsão de decretação da falência (art. 73) estão dispostas na Lei de quebras, como “auto-aplicáveis” frente a eventualidade da ocorrência das situações nela previstas.

Lembra-se a possibilidade do próprio devedor comparecer em juízo a qualquer tempo, após o ajuizamento do pedido de recuperação, e confessar sua insolvência, como lhe socorre o art. 106 da referida Lei. O momento deste pedido, pode sem dúvida gerar encaminhamentos diferentes, pois, caso o pedido inicial de recuperação já tenha sido analisado pelo magistrado, determinando por mero ato o (simples) processamento, e ainda não tenha transcorrido o prazo para apresentação do plano de recuperação, tem perfeitamente aplicável o art. 106, **esta é a situação que é explorada no presente trabalho.**

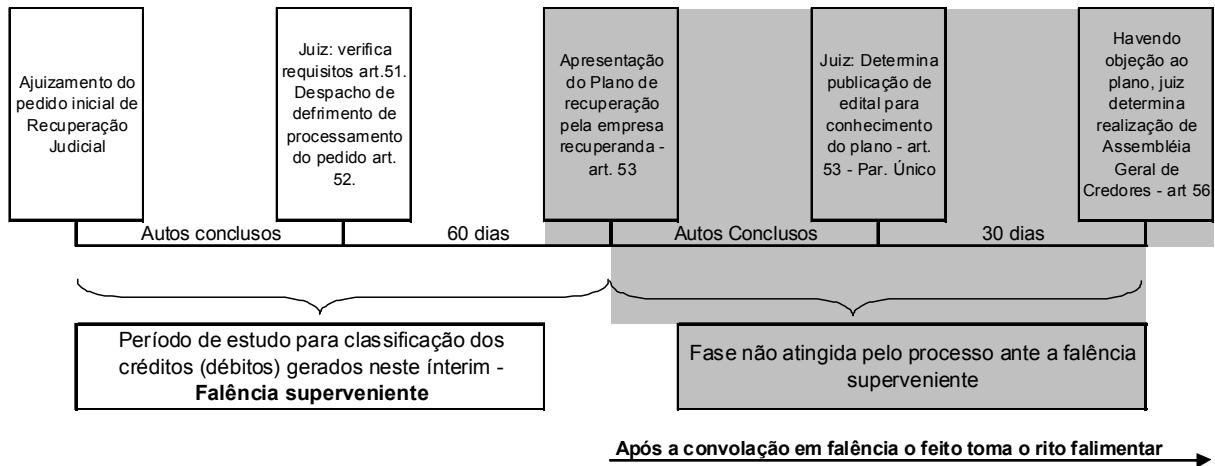
Contudo, caso já tenha sido apresentado o plano, mas não tenha sido apreciado pela assembléia de credores, entende igualar a situação anterior. Mas, se o plano já foi alvo de deliberação pela assembléia, e já houve o deferimento da recuperação judicial, entendendo que deva a assembléia se manifestar, pois, teoricamente, os credores tiveram prévio conhecimento da situação da empresa a opinaram sobre o futuro desta, estando ainda presentes as figuras do administrador judicial e do Comitê de Credores, que também devem acompanhar a gestão da empresa recuperanda.

De qualquer sorte, por diversos caminhos pode a empresa recuperanda falhar no intuito de sua recuperação, e, a qualquer tempo após o ajuizamento do pedido judicial, cair no regime de total insolvência, entregando ao Estado por meio de um processo falimentar a gestão de seus ativos, visando a liquidação destes, para, nos critérios legais, solver o passivo existente. Eis outro ponto deste estudo.

4.2 Diferença na classificação dos créditos gerada na falência decretada antes e após a homologação do plano de recuperação

Antes de discorrer sobre o assunto, é necessário que se faça uma demonstração do momento processual em que o pedido de falência poderia sobrevir ao processo de recuperação judicial, e onde se situam os eventuais créditos originados que objetivam este estudo.

Veja a simulação do andamento processual de um pedido de recuperação judicial, que teve a sua falência convolada, antes da apresentação do plano de recuperação:



Quadro 02: Demonstração cronológica das fases processuais desde o ajuizamento da ação de recuperação judicial até a decretação da falência

Fonte: Elaboração deste autor

A questão colocada, repete-se, é de se definir qual a segurança jurídica daqueles que mantém relações comerciais a prazo com a empresa que ajuizou o pedido de recuperação judicial, e teve o deferimento do seu processamento tão somente, contudo, antes mesmo do prazo de apresentação do plano de recuperação teve a falência decretada. Questiona-se se créditos estariam seguros como extraconcursais, pela interpretação conjunta dos Arts. 67 e 84 da Lei, cuja redação dá a seguinte orientação aos credores:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens e serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais,

em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos a recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento dos bens ou serviços fornecidos durante o período de recuperação.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos ao serviço prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas de arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas a ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Em resumo: o crédito a que tem direito o credor será extraconcursal na forma dos artigos acima citados, ou estará sujeito ao concurso normal de credores de uma falência pura e simples, na forma ditada pelo art. 83?

A resposta está vinculada diretamente a outra questão: **a empresa devedora, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e o despacho de deferimento do processamento do pedido, se encontra (juridicamente) em recuperação judicial de forma a assegurar a este credor a classificação extraconcursal?**

Doutrinadores já tem se manifestado sobre a ausência de regulação legal neste período, pois é inegável a necessidade de manutenção do funcionamento da atividade produtiva da empresa no período compreendido entre o ajuizamento e o que antecede ao deferimento da recuperação judicial propriamente dita, como relata Mamede (2009, p. 179):

Embora o legislador não tenha dado solução expressa para a questão, **parece-me inequívoco que o pedido de recuperação judicial da empresa e o processo dele decorrente sujeitam apenas os titulares das relações jurídicas estabelecidas até então, não alcançando as relações jurídicas novas, tal como compreendidas aquelas que venham a ser estabelecidas, originariamente, após o aforamento da petição inicial.** Essa solução funda-se, antes de mais nada, no texto do art. 51, III e IV da Lei 11.101/2005, que determina que a petição inicial de recuperação da empresa seja instruída com a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer e dar, além da relação integral dos empregados (credores por obrigações trabalhista). **Funda-se, ademais, no princípio das relações jurídicas: o entendimento de serem alcançadas relações posteriores ao pedido de recuperação judicial criaria insegurança no mercado, afugentando parceiros comerciais** que, temendo os efeitos do plano de recuperação sobre os

negócios que ainda viriam a ser estabelecidos, poderiam simplesmente inflacioná-los (temendo aplicação de descontos), exigir redobradas garantias reais ou fidejussórias ou, simplesmente, negarem a estabelecer novos negócios com o empresário ou sociedade empresária, até que aprovado o plano de recuperação e concedido, por decisão judicial, o benefício, estabilizando o alcance de seu conteúdo. (grifo meu).

Num segundo momento, o mesmo doutrinador atenta que ante a impossibilidade da empresa se manter “congelada” entre o período de ajuizamento do pedido e efetiva prolação da sentença de concessão do favor legal, há de haver discernimento no tipo de relação jurídica e de débito que efetivamente deve ser considerado ônus para a empresa em crise, no referido período, com os seguintes dizeres, ainda em Mamede (2009, p. 179-180):

Referi-me às relações jurídicas estabelecidas até então, havendo que se considerar a eventualidade de contratos de trato sucessivo, ou seja, negócios que se dilargam no tempo, compreendendo uma sucessão de prestações e contra-prestações, a exemplo do que se tem na prestação de serviços de telefonia: a cada mês, operadora de telefonia apresenta a conta pelos serviços prestados no mês anterior, mantendo a prestação de serviço pelo mês seguinte, até que qualquer das partes denuncie o contrato, inclusive em face do inadimplemento do usuário. Também o contrato de trabalho apresenta-se, comumente, sob a forma de negócio de trato sucessivo, obviamente submetido às particularidades da teoria e da legislação trabalhista. A relação jurídica que se apresenta sob a forma de negócio de trato sucessivo, estendendo-se ao longo do tempo em prestações, será alcançada como um todo (passado, presente e futuro) pela pretensão da recuperação judicial da empresa, do é atestado o artigo 50, VIII da Lei 11.101/05, que prevê como meio de recuperação a redução salarial e a redução de jornada. Obviamente, não haveria razão para sujeitar aos efeitos da recuperação judicial apenas o *continuum* da relação jurídica de natureza trabalhista, alcançando seus momentos futuros, não o fazendo com as relações jurídicas cíveis e empresárias (inclusive financeiras): uma tal interpretação atentaria contra o art. 1º, IV, da Constituição da República, que lista o valor do trabalho como fundamento do Estado democrático de Direito, além de simplesmente desconsiderar a integralidade do artigo 6º da mesma Lei Maior, que dá particular proteção às relações jurídicas do trabalho como, aliás, não o fez com as relações jurídicas de outra natureza, salvo as relações jurídicas tributárias, *ex vi* dos artigos 145 a 169 da Carta.

Diversas variáveis são ponderadas pelo doutrinador acima citado, para se considerar a aceitação de determinado débito a ser incluso na responsabilidade da empresa recuperanda. Vale dizer, que a hipótese de convolação em falência levantada no presente trabalho, traz consigo as mesmas possibilidades de validação dos créditos em caso de falência.

Reascende-se, então, a pergunta cuja resposta é o nó górdio da questão: **A empresa está ou não em recuperação judicial após o simples ajuizamento ou aforamento do pedido de recuperação judicial e o despacho de processamento (art.**

52)?

A resposta parece **negativa**.

Discorre-se ao final do item 3.2, especificamente, que se trata de **mero ato**, o despacho que manda processar a recuperação judicial, e aplica à esta a analogia da vigente **Súmula 264**. “**É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.**” Lembrando também que “**O ato judicial que simplesmente manda processar a concordata é irrecorrível, uma vez que não resolve nenhuma questão incidente.**” (TEIXEIRA, 2000), ou seja, **não há, no momento de quebra, qualquer provimento judicial assegurando qualquer direito seja em favor do credor ou mesmo do devedor**. Há simples despacho de processamento.

Por corolário, se salienta no item “3.3.3” deste trabalho, que **a recuperação judicial será concedida por sentença**, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor, este com aprovação tácita ou expressa dos credores, esta última em possível decisão assemblear. Não se pode confundir os momentos de **processamento** do pedido com o de **deferimento** da recuperação judicial, como expõe Simionato (2008, p. 166-167).

Antes de tudo, cabe alertar o leitor que o deferimento do plano de recuperação não significa a concessão do plano de recuperação. O deferimento é um simples despacho judicial – fundado no art. 51 – que determina a abertura do processamento da recuperação, com todos os seus efeitos (art. 52). O processo de recuperação judicial e a falência mantêm a sua situação particular. Os momentos processuais mais importantes são:

- a) **Deferimento do processamento da recuperação judicial.**
- b) Concessão do plano de recuperação judicial, pela assembléia de credores.
- c) Implantação e execução do plano de recuperação proposto pelo devedor.
- d) Término do processamento da recuperação com pagamento dos credores – caso o devedor deixe de honrar pagamento em sede de recuperação judicial, o seu destino será, obrigatoriamente a falência. [...]

Portanto, é o despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial fundado no art. 51 da Lei, que tem o condão de produzir os efeitos previstos no art. 52, entre eles a suspensão de todas as execuções contra o devedor. A simples distribuição do pedido, junto ao cartório, não produz nenhum efeito aos credores, que, até o despacho do magistrado, podem tomar qualquer medida judicial para proteção dos seus direitos. (grifo em negrito meu e em itálico do autor).

O mesmo entendimento tem Ribeiro (*apud* BERTOLDI, 2008, p. 522-523)

Apresentado o pedido de recuperação judicial, acompanhado da documentação necessária, o **juiz profere uma primeira decisão. Trata-se de uma espécie de**

despacho inicial, que verifica o cumprimento dos pressupostos processuais e condições de ação, admitindo ou não a possibilidade de prestação jurisdicional, para concluir pelo processamento da recuperação judicial ou indeferindo o pedido imediatamente. **O despacho não se confunde com a sentença que concede ou não a recuperação: é uma decisão de eficácia jurídica ampla**, pois permite que o empresário continue na posse e administração dos bens; **manda que seja processada a recuperação judicial, mesmo não estando ainda o devedor na condição de beneficiário do regime, uma vez que não se analisou ainda o mérito da questão**; impede que seja decretada a falência do empresário, pois, temporariamente, os credores ficam impedidos de requerer falência; expressa uma escolha do juiz. (grifo meu).

Tem-se, ainda, na mesmíssima direção, a lição de Coelho, (2009, p. 153):

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa de parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não é definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. (grifo meu).

A falência superveniente, após o pedido de recuperação judicial ter sido apresentado em juízo, fará com que os débitos relacionados ao tempo do pedido sejam adicionados aos que surgiram após aquela data, seja a quebra motivada por terceiro credor, ou pelo próprio devedor. Não poderá haver diferenciação na classificação dos credores existentes antes ou depois do pedido de recuperação, ou seja, haverá uma falência normal, que poderá seguir a partir do processo de recuperação convolado em falência, ou nos próprios autos propostos pelo terceiro credor. Por fim, caso algum credor tente manter posição privilegiada no quadro geral de credores, não lhe assistirá razão, pois nenhum efeito se gerou na recuperação judicial, seria, de fato, o credor exigir do direito mais do que este pode lhe dar.

Estando o empresário no comando da empresa após o ajuizamento pedido de recuperação, e, ao cumprir o requisito do art. 51, III (apresentar relação nominal dos credores), qual não seria a surpresa dos credores em saber que “um novo valor” surgiu como extraconcursal quando da decretação da falência da empresa devedora. Tal situação é comentada pelo magistrado da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, atual juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, Lazzarini (*apud* DE LUCCA e DOMINGUES, [coord.] 2009, p. 127):

O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA Com acima afirmado, a exigências constantes no artigo 51 da Lei nº 11.101/05 não representa o formalismo excessivo, mas afirma a necessidade de que a empresa, que busca a negociação de sua dívida, apresente aos seus credores a sua situação real. Isso para que estes possam analisar se o plano de recuperação tem substância real e efetiva ou se se trata de simples retórica técnica de modo a protelar uma decretação da falência, como costumeiramente se fazia na concordata. Todavia é importante que os credores tenham disposição de analisar as informações apresentadas de modo a decidir quanto a consistência do plano e sua plausibilidade. (o destaque consta no original)

Daí a se perguntar, como seria possível aceitar como crédito extraconcursal aquele que sequer foi relacionado pelo devedor ao tempo do ajuizamento, e agora, após livre negociação com a empresa devedora no período compreendido entre o ajuizamento do pedido e a decretação de quebra tenta se colocar “a frente” dos demais credores, que haviam concedido crédito antes mesmo do pedido. Por fim, negócio totalmente desconhecido pelos credores já arrolados no pleito judicial seriam preteridos por algum que sequer constava na relação, por negociação empreendida por este e o devedor?

O intuito da recuperação judicial é a preservação da empresa, mas, cuja condução seja assentida pela comunidade de credores, que são aqueles que estão na eminência a perda de seus créditos já concedidos, de sorte que devem conhecer a extensão do risco a que estão expostos, como entende Marzagão (*apud* MACHADO, 2005, p. 80).

Depreende-se da conceituação legal, que a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação das empresas é de salutar importância, passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento de recuperação de empresas, na medida que dão assentimento expresso em assembléia de credores, sobre condições proposta no plano de pagamentos apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva que lhe era imposta pela Lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor.

O interesse do credor, tido como soberano na recuperação judicial deverá sempre prevalecer, entretanto, entende-se poder ser denominado como credor (da recuperação judicial) aquele que detinha crédito antes do aforamento do pedido de recuperação, como dita o *caput* do art. 59, ou seja, aqueles que receberão o ônus da moratória legal, na contrapartida do bônus de deliberar sobre o plano de recuperação.

4.3 Qual a norma aplicável ao crédito gerado entre a data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, e a falência decretada antes da apresentação do plano de recuperação?

De todo o até agora visto, tem como inequívoca a situação de que a empresa que faz o simples aforamento do pedido de recuperação judicial, não obtém para si, nem oferece a terceiros qualquer norma de negociação privilegiada até que obtenha a efetiva prolação de sentença de concessão da recuperação judicial. No máximo, obtém no momento do despacho do deferimento a suspensão das execuções em curso (art. 52, III), cabendo a empresa informar os juízos onde estas tramitam (art. 52, § 3º), dispensa para apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público (art. 52, II).

Somente benefícios de ordem administrativa, que visam preservar o funcionamento da empresa lhe são concedidos. Os desafios a serem enfrentados pela empresa em crise, não estão totalmente acobertados pela lei, pois há sempre de se respeitar o mercado, e deve prever e gerir os problemas que se apresentam ao tempo da recuperação. Luis Cláudio Montoro Mendes (DE LUCCA & DOMINGUES [coord], 2009. p. 402-403):

PRINCIPAIS DESAFIOS DA EMPRESA EM CRISE PARA O INGRESSO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exercer o cargo de Diretor ou sócio administrador de uma empresa em crise implica em enfrentar as dificuldades decorrentes da ausência de liquidez, bem como a gestão do delicado equilíbrio entre o faturamento e, de outro lado, a administração da crise junto aos fornecedores e credores financeiros.

Nesta situação, a concessão do processamento do pedido de recuperação traz um alívio ao administrador da empresa devedora, pois gera a suspensão das ações contrárias e suas medidas constritivas pelo prazo de 180 dias, mas tal benefício não pode ser tratado como um remédio efetivo, apenas como paliativo, com o escopo de viabilizar a existência da empresa em um momento delicado, ou seja, o período compreendido entre a concessão do processamento e o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, não se pode deixar de ressaltar que uma empresa que busca seu soerguimento através dos institutos da Lei 11.101/05 dependerá da aquiescência de seus credores para que seu plano de recuperação seja aprovado e apenas nesse momento a empresa em crise poderá passar a se sentir segura quanto à efetividade do remédio contido no instituto da recuperação judicial (grifo meu).

Da mesma forma, aos empresários que optem por manter negociações com uma empresa que aforou pedido de recuperação judicial, devem sopesar os riscos da atividade, e aumentar as exigências de crédito, ou eventualmente, vender somente à vista, pois não há

nenhuma obrigação legal em contratar com empresa nesta situação.

A leitura conjunta do art. 59, *caput*, “***O plano de recuperação judicial implica na novação dos créditos anteriores ao pedido*** [...] (grifo meu) e do art. 73, Parágrafo Único “***O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.***” (grifo meu) Demonstra que a segurança daquele credor que negocia com a empresa que aforou pedido de recuperação, é a mesma de uma negociação rotineira, ou seja, poderá o credor executar seu débito, ou requerer a falência do devedor. Alia-se ao presente entendimento, o teor da já citada súmula 264 do STJ, que dá ao processo de recuperação judicial, simples impulso processual, que após verificação dos procedimentos formais de admissibilidade do feito, determina seu processamento, nenhum direito é assegurado ao credor ou ao próprio devedor.

A modificação do direito ou de exigibilidade de eventual crédito entre um credor e em devedor que tenha aforado pedido de recuperação judicial, só atinge as situações pretéritas ao pedido de recuperação, pelo crédito declarado pela empresa devedora, por ela relacionado ao tempo do pedido, a teor do art. 51, III.

4.4 Publicação da relação de credores do devedor e do administrador judicial: prazos e impugnações possíveis e conseqüente formação e publicação do Quadro Geral de Credores

A hipótese de falência antes da apresentação ou aprovação do plano de recuperação, pode ocorrer com fundamento no art. 94, ou seja, pelo inadimplemento de obrigação contraída pelo devedor, ou confessada em juízo pelo mesmo, com fundamento no art. 105, o que se caracterizaria como pedido de autofalência.

Em ambos os casos, o decreto falimentar segue os ritos do art. 99, que, em seu inciso III, determina que o magistrado “ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência”, onde se conclui que se o pedido for instruído pelo próprio devedor, ao

cumprir o art. 105, II

(Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: [...] II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos).

Caso contrário, caso o pedido venha de algum credor, será obrigação do devedor juntar tal documentação.

A exigência legal traz consigo a preocupação de se ter o exato conhecimento dos créditos sujeitos a falência, o mais breve possível, para que por meio da publicação da sentença de quebra, juntamente com a relação de credores (art. 99, parágrafo único), possam os interessados apresentar ao administrador judicial as suas habilitações (art. 99, III).

Publicada a sentença de quebra acompanhada da relação de credores, o administrador judicial elaborará a sua relação, após análise dos incidentes que lhe foram tempestivamente submetidos, formando seu convencimento sobre estes. Então, fará publicar a relação que consta no art. 7, § 2º, quando então, no prazo de 10 dias, poderão aqueles que divergirem quanto aos seus créditos ou de terceiros, seja quanto ao valor, legitimação ou classificação, apresentarão, agora em juízo, suas impugnações.

Transitada em julgado a última impugnação apresentada em juízo, ou, alternativamente, caso transcorra sem impugnações a relação do administrador, será então compulsoriamente formado o quadro geral de credores, preconizado pelo art. 18 da Lei de quebras. Esta fase consolida a “fotografia” final do passivo do falido, de forma que para que alcance esta fase, todos os procedimentos anteriores devem ser exauridos.

A falência superveniente, após o pedido de recuperação judicial ter sido apresentada em juízo, fará com que os débitos relacionados ao tempo do pedido sejam adicionados aos que surgiram após aquela data, seja a quebra motivada por terceiro credor, ou pelo próprio devedor. Não poderá haver diferenciação na classificação dos credores existentes antes ou depois do pedido de recuperação, ou seja, haverá uma falência normal, que poderá seguir a partir do processo de recuperação convolado em falência, ou nos próprios autos propostos pelo terceiro credor. Por fim, caso algum credor tente manter posição privilegiada no quadro geral de credores, não lhe assistirá razão, pois nenhum efeito se gerou na recuperação judicial, seria, de fato, o credor exigir do direito mais do que este pode lhe dar.

5 CONCLUSÕES

O caso estudado, de possibilidade da falência anterior a apresentação do plano de recuperação, deixa de socorrer os credores que tiverem valores a receber da empresa devedora, por relações de vendas a prazo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial que venham a falir antes da apresentação do plano de recuperação. Ou seja, **no caso de falência dos devedores, serão simples credores quirografários, sujeitos à classificação de créditos do art. 83, não havendo qualquer possibilidade de serem tratados como extraconcursais**, especialmente por dois motivos:

- Os valores de seus créditos não constam da relação de débitos apresentadas pela empresa recuperanda, ao tempo do ajuizamento (por ter sido gerado posteriormente);
- Por não haver sentença de deferimento da recuperação judicial, a empresa devedora não pode ser considerada como em recuperação judicial. É simplesmente uma empresa normal que está instruindo judicialmente o pedido que ainda não obteve.

Desnecessário argumentar, que o credor que não está inserido na relação dos devedores apresentada em juízo, não poderá ocupar posição privilegiada ante aqueles já reconhecidos pela devedora antecipadamente, pois, ante o comentado Princípio da Transparência, deveriam os credores já relacionados concordarem antecipadamente com novo débito que lhes tomaria o privilégio em caso de falência do devedor. Pois neste caso, não se necessita muito esforço intelectual para deduzir que os credores opinariam imediatamente pela falência do devedor, retirando qualquer possibilidade de outro credor, com crédito de relação jurídica gerada após o pedido, ter maior privilégio no recebimento em caso de liquidação da empresa. Ou seja, a lógica faz deduzir, que o novo crédito terá simples colocação quirografária em caso de falência, na forma do art. 83 da Lei de Quebras.

Entende-se, por fim, embora sem entendimento pacífico sobre o tema, que o negócio realizado no período compreendido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e eventual decretação de quebra da empresa, antes de apresentação do plano de recuperação, não assegura privilégio algum aos credores que negociam com o devedor neste período, sendo portanto, credores quirografários normais, de um processo falimentar normal, caso a quebra sobrevenha neste período.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e Concordata**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silvia Marina Labate. **Falências e concordatas**: comentários à lei de falências: doutrina, legislação, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1991.
- BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de Direito Comercial. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falência comentada. 3 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.
- CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a nova lei de falências e de recuperação de empresas**: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DE LUCCA, Newton & DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). **Direito Recuperacional**: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Comentários à Nova Lei e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 3. ed. V. 3. São Paulo: Atlas, 2009.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Typographia do Brasil de Carlos Gerke & Cia**, 1899. Disponível em: www.bdstj.jus.br. Acesso em 29/12/2009.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**: 2. ed. V.3. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB THOMSON, (2005). Disponível em: www.derecho-comercial.com. Acesso em: 29/12/2009.

PACHECO, José da Silva. (1924). **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**: em conformidade com a Lei n 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à lei de falências: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito Falimentar e a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SIMIONATO, Frederico Augusto. (1972). **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (coord.), PITOMBO, Sérgio A. Moraes de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei n 11.101/05. Artigo por artígora. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunal, 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Recurso Especial 35.864**. 4 Turma, rel. Min. Acórdão de 11/04/2000.

ANEXOS

Anexo I: Lei 11.101/2005



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

[Mensagem de veto](#)

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da

decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

a) (VETADO)

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – [\(VETADO\)](#)

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do [art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do **caput** do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no [art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no [art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do [art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965](#), desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Declaração da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no **caput** deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, subrogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do [art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnam o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de

recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II

Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos [arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo [art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. [\(incluído pela Lei nº 11.127, de 2005\)](#)

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), na [Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974](#), no [Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987](#), e na [Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#).

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o [art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#).

~~Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.~~

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. [\(Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 200. Ressalvado o disposto no [art. 192 desta Lei](#), ficam revogados o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), e os [arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184^o da Independência e 117^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palloci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.2.2005 - Edição extra